

**RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO**  
**PELO ATO EXECUTIVO N ° 4885/2011**

Em 07 de outubro do corrente foi instituído o “Grupo de Trabalho para Averiguar Eventuais Irregularidades na Propositura de Ações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro”, integrado pelos magistrados, Sergio Lucio de Oliveira e Cruz, Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, Arthur Eduardo Magalhães Ferreira, Carlos Augusto Borges, Gustavo Quintanilha Telles de Menezes e Mauro Nicolau Júnior, sendo, posteriormente, a ele acrescentada a juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo.

Na dicção do ato que o criou, o “Grupo” tinha por finalidade averiguar a ocorrência de irregularidades na propositura de ações judiciais e apresentar, a essa presidência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conclusões que possam evitá-las.

A primeira deliberação foi optar pela descentralização da investigação, de modo que todos os juízes e desembargadores participassem do procedimento, concentrando no grupo de trabalho o recebimento de informações e o repasse destas para as instituições responsáveis pelos desdobramentos.

Também se optou por concentrar as averiguações nos processos fundados em pedidos indenizatórios por dano moral em razão da inscrição em cadastros restritivos de crédito.

A primeira atividade do grupo consistiu na expedição de ofício pelo seu Presidente, a juízes e desembargadores, do seguinte teor:

*“Prezado colega*

*Diversas fraudes vêm sendo constatadas em processos judiciais, principalmente em ações que envolvem alegação de indevida negativação, em que advogados inescrupulosos se utilizam de procurações falsas, para propô-las em nome de partes que desconhecem totalmente sua propositura.*

*O índice de ações desse tipo é altíssimo, já tendo alguns colegas colhido depoimentos de partes que negaram ter outorgado mandato e mesmo confessaram que efetivamente eram devedores.*

*O sucesso da empreitada se deve, basicamente, à má defesa posta pelas empresas vítimas, que preferem, muitas vezes, pagar aquilo a que for condenadas, a arcar com o custo de uma perícia grafotécnica.*

*Diante disso, o presidente de nosso Tribunal de Justiça, pelo Ato Executivo nº 4885/2011, de 07 de outubro do corrente, institui o “Grupo de Trabalho para Averiguar Eventuais Irregularidades na Propositura de Ações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro”, com a missão de centralizar as investigações a respeito.*

*O grupo é integrado por mim, pelo desembargador CARLOS EDUARDO DA ROSA FONSECA PASSOS e pelos juízes CARLOS AUGUSTO BORGES, auxiliar da presidência, ARTHUR EDUARDO MAGALHÃES FERREIRA, auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, MAURO NICOLAU JUNIOR, titular da 48ª Vara Cível, GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES, da Região Judiciária Especial.*

*Para atingir seu objetivo, é necessária a cooperação de todos, com a parcela de sacrifício que podem oferecer.*

*Assim, solicitamos que todos procedam investigação nos processos em que atuam os advogados cuja relação lhes será fornecida por qualquer dos integrantes do grupo, intimando os autores das ações, na forma permitida pelo artigo 342 do Código de Processo Civil, para ouvi-los e*

*identificar se forneceram, efetivamente, os mandatos que constam dos autos.*

*Aos desembargadores presidentes de Câmaras, peço que comuniquem o que aqui está com seus colegas e os chamem a participar.*

*Todos devem estar cientes de que os endereços dos autores fornecidos na exordial podem ser fictícios (na maioria dos casos isso ocorre) e, então, deverão ser conseguidos pelos meios postos à disposição dos magistrados (TRE, Light, etc.)*

*Conclamo os colegas a não proferirem decisões antes de proceder tal investigação, porque estaríamos, em caso contrário, permitindo que o Judiciário a que pertencemos, com tanto orgulho, fosse utilizados para prática de crimes.*

*Os resultados das investigações, além de servirem para embasar decisões nos próprios processos, deverão ser encaminhados à comissão, que os centralizará e encaminhará, posteriormente, para o Ministério Público e Ordem dos Advogados, para as providências pertinentes.*

*Entendemos que isoladamente pouco conseguiríamos e, por isto, temos de demonstrar que o Judiciário está unido e envolvido na apuração dos crimes e não deixará impunes aqueles que dele se utilizam para buscar enriquecimento fácil.*

*Sergio Lucio de Oliveira e Cruz  
Desembargador”*

A Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo sugeriu um

cronograma de atuação dos juízes, com vistas a facilitar os trabalhos de apuração, na forma seguinte:

*“1) Estou marcando todos os processos de negativação indevida (para evitar uso de laranjas).*

*2) Quando é inicial dou o seguinte despacho:*

*a) Venha comprovante de residência; - o comprovante sempre está em nome de terceiro. Ou, em alguns casos determino, que a pessoa titular da conta faça declaração informando quanto à residência do Autor, com firma reconhecida por AUTENTICIDADE.*

*b) Considerando os termos do Enunciado 385 da Súmula do STJ, que informa que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento", intime-se Autor para comparecer no Gabinete deste Juízo pessoalmente, portando documento de identidade original, a fim de fazer declaração de próprio punho, de que não reconhece a dívida discutida neste juízo, nem as demais dívidas que originaram as negativações constantes nos documentos juntados. Fica desde logo o Autor advertido que a falsa declaração em juízo, pode caracterizar em tese, prática de infração penal.*

*3) Em todos os processos estou consultando pelo CPF em todo o Estado (é fácil e rápido) quantos processos aquele Autor tem (isto vale para qualquer fase do processo);*

*4) Quando não tem ou o comprovante de residência está em nome de terceiro, estou fazendo consulta no sistema INFOJUD;*

*5) Nos casos em que o documento do SERASA e CDL está adulterado (sempre uma xérox montada), após a*

*intimação do advogado, despacho da seguinte forma:*

*a) Ao contrário do que alegado pela ilustre advogada, o que aliás, é de praxe na sua atuação, a cópia à fl. não é passível de ser considerada documento. Assim, venha na íntegra o documento ou venha declaração de que a cópia é fiel ao documento original, para que assim possa assumir o ônus pela autenticidade da cópia;*

*b) Conforme se verifica de consulta ao sítio deste Tribunal de Justiça, o Autor é parte em outras várias ações. Assim, tendo em vista que os feitos foram distribuídos, todos no ano de 2011, referente ao mesmo fato, supostas negativas indevidas e, que há Enunciado da Súmula do STJ informando que havendo uma negativação devida, não se verifica dano moral em relação às outras negativas (mesmo que indevidas), intime-se a Autora pessoalmente, a comparecer no Gabinete deste Juízo em 05 dias, portando documento de identidade, a fim de fazer declaração de próprio punho, de que não reconhece nenhuma das dívidas que estão inscritas nos cadastros restritivos. Tal determinação se dá ainda, a fim de que, caso verificada a autenticidade da assinatura, possa este juízo extrair peças ao MP, para verificar possível cometimento de crime, já que a parte não pode ficar impune, movimentando toda a máquina judiciária, impondo gravame aos demais jurisdicionados;*

*c) Oficie-se aos demais Juízos constantes no documento de pesquisa informando quanto ao teor desta determinação.*

*6) Quando a parte em réplica faz aquela resposta padrão, não estou nem mandando em provas:*

*1) Considerando os termos do Enunciado 385 da Súmula do STJ, que informa que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente*

*legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento", determino a produção da prova oral, com o depoimento do Autor. Designo Audiência para o dia , às h. Intime-se o Autor por Oficial de Justiça.*

*2) Intimem-se as partes.*

*3) Oficie-se aos demais Juízos por onde correm ações em que é parte o Autor o teor desta decisão.*

*7) Em relação às novas demandas e, àquelas em que ainda é possível o apensamento, já passei a entender que há conexão em relação aos feitos, levando-se em consideração tratar-se do mesmo Autor e da mesma discussão (suposta negatização indevida)*

*Tendo em vista que o Enunciado 385 da Súmula do STJ informa que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" e que, somente será possível tal análise com o apensamento de todos os feitos; e ainda, que o enunciado 111, do Aviso TJRJ 52/11, a ser sumulado, dispõe que "o risco de decisões contraditórias impõe a reunião de ações perante juízes com a mesma competência em razão da matéria", impõe-se o apensamento de todos os feitos para processo e julgamento perante o mesmo juízo. Assim, oficie-se a todos os Juízos informados no sistema, a fim de que remetam para este juízo da 19a Vara Cível os feitos elencados, eis que prevento".*

Em prosseguimento, a mesma juíza apresentou um relatório preliminar, nos seguintes termos:

*"Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência e, na condição de integrante do Grupo de Trabalho instituído pelo Ato Executivo no. 488/2001,*

*publicado no DO de 10/10/2011, aditado pelo Ato Executivo no 5198/2011, prestar as necessárias informações de coleta de material que indicam a possibilidade de estar sendo cometidas fraudes em processos cuja causa de pedir está relacionada à negatização em cadastros restritivos.*

*1) Tendo sido distribuídos para o Juízo da 19ª Vara Cível, em que sou Titular, 3 processos, tendo como parte Autora Luis Claudio da Silva, CPF 055738927-54 e parte Ré Nextel Telecomunicações Ltda., verifiquei que em cada feito havia um documento do CDL Nova Iguaçu, com uma única anotação. Assim, como não seria razoável que houvesse possibilidade de no mesmo dia e quase no mesmo horário fossem expedidos documentos contendo informações contraditórias, do mesmo órgão restritivo, uma vez que pelo menos o Autor tinha 3 anotações, oficiei ao CDL Nova Iguaçu. Em resposta, o CDL Nova Iguaçu, demonstrou que realmente o que foi juntado no processo não condizia com a realidade, tendo, inclusive, o órgão remetido a este juízo a resposta à consulta feita pelo Escritório de Advocacia do patrono do Autor. Afirma ainda o órgão que não reconhece os documentos juntados com as iniciais, já que nunca emite informação a não ser na íntegra. Em busca de mais evidências, tomei conhecimento de que o Autor tinha processos em outras Varas e, por amostragem, busquei um processo que corre perante a 6ª Vara Cível e outro perante a 40ª Vara Cível e, conforme se verifica, em ambos, a forma de juntada do documento é idêntica à utilizada neste Juízo da 19ª Vara Cível, ou seja, uma declaração como se o Autor tivesse uma única anotação restritiva.*

*Seguem cópias das iniciais dos 5 feitos, da resposta do CDL Nova Iguaçu, com o comprovante da resposta ao Escritório do advogado que representa o Autor;*

*2) Em virtude do grande número de ações propostas,*

*todas sempre sobre o mesmo fato, negatização indevida em cadastros restritivos e, da relutância dos advogados em atender à determinação deste Juízo a fim de trazer aos autos documento original e na íntegra da consulta ao cadastro restritivo, marquei Audiências para oitiva dos Autores em vários processos. No último dia 25/10 realizei 10 audiências e, o que mais chamou a atenção foi o desconhecimento dos Autores quanto à propositura de várias ações. Conforme cópia que segue, ao ouvir a Autora Anita Machado Beserra, me foi dito por ela que somente tem conhecimento da demanda proposta perante o juízo da 19ª Vara Cível e que nunca recebeu um único centavo referente a qualquer processo. Ocorre que, em consulta ao sistema verifiquei que Anita é Autora em várias outras ações, sendo que em muitos feitos, já houve sentença e levantamento de valores, estando os mesmos já baixados pela serventia, apesar dela negar veemente o recebimento de qualquer valor (já levantado pelo advogado).*

*A mesma negativa de conhecimento de várias demandas propostas se deu em relação aos Autores Sérgio Soares de Barros e Wilson Muniz de Araújo. Veja-se que somente me atentei para este fato quando já tinha ouvido outros Autores. Acrescente-se que, ao final da audiência em que ouvi o Sr. Wilson, minha secretária foi até a parte de atendimento aos advogados e ouviu um diálogo entre o advogado (“audiencista”- que não conhece o processo) e o cliente, sendo que este questionava o advogado quanto a estas outras demandas que ele não tinha conhecimento. Em resposta o advogado tentava justificar informando ao Sr. Wilson que eles (escritório) só estavam tentando “ajudar”.*

*Documentos anexados.*

*3) Ainda em relação às audiências, pude verificar que dois Autores, Manuella Gomes Monteiro e Edmilson Teixeira de Carvalho, tinham em suas iniciais endereços*

*completamente inverídicos. No caso de Manuella, como determinei a intimação por Oficial de Justiça, foi certificado que o endereço informado é uma casa abandonada em razão de queda de barreira causada por temporal há dois anos. Além disto, a Autora é desconhecida naquele local. Em pesquisa ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço da Autora continua sendo o mesmo do contrato firmado com a Ré. O mesmo fato se deu em relação ao Sr. Edmilson.*

*Documentos anexados.*

*4) Outro caso emblemático foi o do Sr. Jocinei Gomes de Souza. Em consulta ao sistema deste Tribunal verifiquei que é ele Autor em diversas demandas, então, tendo por fundamento o Enunciado 385 da Súmula do STJ, determinei seu comparecimento ao Juízo a fim de fazer declaração quanto ao endereço, procuração e dívida. Vindo a Gabinete foi dito pelo mesmo que reconhecia a dívida com o Banco Réu e que não tinha era dinheiro para pagar. Assim, sua declaração joga por terra os fatos alegados na inicial de que não havia relação entre as partes. Veio aos autos, após sua declaração, pedido de desistência, apesar de não mais ser possível, já que ultrapassada a fase instrutória.*

*Documentos anexados.*

*5) Em outro processo, no qual também intimei o Autor a comparecer em juízo, por divergências entre as assinaturas constantes nas procurações (ele mudou de advogado), foi por ele declarado que nunca teve contato com a advogada que o representava e que quem era o advogado era um Sr. de nome Jorge (o mesmo informado pelo colega Mauro Nicolau em conversa com a advogada Ilza de Souza). Informou-me este Autor que o escritório onde funcionava se encontra fechado, tendo mudado de advogado justamente por não conseguir contato com o Sr. Jorge. Como o AR encaminhado para o Autor voltou negativo, perguntei qual o seu endereço e*

*ele me informou um diverso da inicial. Quando o questionei, ele me garantiu que mora no mesmo endereço há 8 anos e que foi este o endereço informado ao advogado, Além disto, me informou que o endereço indicado na inicial correspondia a uma Rua em frente ao escritório do “advogado” Jorge. Ele se comprometeu a informar quanto ao número indicado do imóvel e, mais tarde, em contato com minha secretária, informou que sequer encontrou o número constante da inicial como sendo seu endereço.*

*Documentos anexados.*

*6) Por fim, tendo tomado conhecimento de um processo que corre perante a 7ª Vara Cível da Barra da Tijuca (processo no. 0028550-09.2010.8.19.0209 – cópia do sistema em anexo) em que a Autora “Alessandra Cristina Silva de Almeida”, declarou ao Réu que nunca tinha contratado a advogada que a representava, tendo sido este documento juntado aos autos, sugiro, salvo melhor juízo, sejam requisitados estes autos, a fim de que possa esta Comissão analisar também esta situação, a fim de se juntar aos documentos já existentes. Frise-se que em consulta ao sistema descobri que esta mesma pessoa de nome Alessandra é Autora de vários outros processos, tendo como advogada a que não foi reconhecida no processo que corre perante a Vara Cível da Barra da Tijuca.*

*Era o que cumpria informar a Vossa Excelência, pelo que me coloco a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários”.*

Em complemento às investigações, a juíza remeteu o segundo relatório parcial, **verbis**:

*“Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência e, na condição de integrante do Grupo de*

*Trabalho instituído pelo Ato Executivo no. 4885/2001, publicado no Diário Oficial de 10/10/2011, alterado pelo Ato Executivo nº 5198/2011, publicado no Diário Oficial do dia 31/10/2011, prestar as necessárias informações, com a juntada de documentos que indicam possível cometimento de fraudes, sendo certo ainda que, alguns dos documentos já foram utilizados pelo Ministério Público como provas em processos criminais.*

*1) Na data de 24/11/2011, veio ao Gabinete deste Juízo da 19ª Vara Cível, a Sra. Djanira Dias Pereira, CPF 085.505.847-11, que figurava como Autora em dois processos, sendo um em face de Banco IBI S/A (0256798-09.2011.8.19.0001) e o outro em face de Lojas Marisa S/A (0226850-22.2011.8.19.0001). Em ambos os feitos, o advogado seria o Dr. Fabiano Silva Rodrigues, OAB/RJ 161.317 e estagiário Leonardo Ferraz Cuerci, OAB/RJ 169.542E. Além desses feitos, havia mais quatro processos distribuídos no Foro Central em nome da Sra. Djanira, razão pela qual, foram trazidos para este Juízo da 19ª Vara Cível, para audiência conjunta. A Audiência foi conduzida por mim, pelo Juiz Mauro Nicolau Júnior, integrante da Comissão, pela Juíza Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, Titular da 8ª Vara Cível deste Foro Central e pela Juíza Veleida Suzete Saldanha Carvalho, Juíza em Exercício na 34ª Vara Cível. Além disso, esteve presente à audiência o Perito Grafotécnico, Dr. Paulo Jorge Alves.*

*Ouvida a Sra. Djanira, ela não reconheceu as assinaturas apostas nos documentos, o que foi corroborado pelo laudo do Sr. Perito. No entanto, a Sra. Djanira reconheceu os débitos com as Empresas, mas afirmou que chegou a assinar dois únicos documentos, que não estão nos processos, mas nenhuma procuração.*

*Pelo seu depoimento é possível verificar uma das práticas usadas para a distribuição dos processos versando sobre declaração de inexistência de débito e*

*indenização por danos morais em virtude de negativação indevida em cadastros restritivos. Tais documentos foram imediatamente encaminhados ao Ministério Público, que com base neles, aditou a denúncia que havia sido oferecida a outros dois advogados, José Orisvaldo Brito da Silva e Anderson Costa Gadelha, já que referentes ao mesmo escritório e a mesma prática.*

*Acrescente-se que o Banco Ibi fez acordo com a suposta Autora em processo que corre neste Juízo da 19ª Vara Cível, dias antes do comparecimento da Sra. Djanira e depositando o valor em conta bancária de titularidade do advogado Fabiano Silva Rodrigues.*

*2) Determinada perícia em dois processos, tendo como advogada Ilza de Souza, o primeiro em nome de Josiane dos Santos Raimundo e tendo como Réu Banco Losango S/A (Processo 0010289-38.2010.8.19.0001) e o segundo em nome de Valéria Cristina dos Santos e tendo como Ré Leader S/A Administradora de Cartões de Crédito (Processo 0042990-52.2010.8.19.0001), foram apresentados laudos informando que em ambos os processos a procuração e demais documento são falsos. Frise-se que a Sra. Perita afirma que nos dois processos a falsificação partiu do mesmo punho. Já as assinaturas apostas nos contratos supostamente questionados são verdadeiras. Tais documentos já foram enviados por cópia tanto à OAB/RJ, quanto ao Ministério Público.*

*3) Determinada perícia em processo que tem por advogado Anderson da Costa Gadelha, em nome de Liliane da Silva e tendo como Ré Leader S/A Administradora de Cartões de Crédito (Processo 2009.001.317268-9), foi apresentado laudo informando que as assinaturas apostas na procuração e na declaração, juntadas com a inicial, são falsas. Já as assinaturas apostas no contrato supostamente questionado são verdadeiras. Tais documentos estão separados para encaminhamento ao Ministério Público e*

*já foram encaminhados à OAB/RJ.*

*4) Tendo participado da Semana da Conciliação, no dia 02/12/2011, em que era obrigatória a presença do Autor, veio para Audiência o Sr. Arlindo de Almeida, Autor em processo que corre perante a 46ª Vara Cível, tendo como advogado o Sr. José Orisvaldo Brito da Silva e estagiários Thiago Amorim Marques, OAB/RJ 164550-E e Victor Hugo Lobianco dos Santos, OAB/RJ 168.095-E. O Sr. Arlindo se fez acompanhar de advogado, conhecido como “Audiencista”, já que atua sem vínculo com o escritório. Ouvido o Sr. Arlindo, ele afirmou que não sabia da existência das ações, que não conhece o advogado José Orisvaldo Brito da Silva, e que em relação ao débito com o Banco, já havia, inclusive feito acordo. No mesmo sentido, afirmou em relação aos outros débitos. Em tal depoimento também se verifica mais uma forma de atuação dos advogados em ações similares.*

*Era o que cumpria informar a Vossa Excelência, pelo que me coloco a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.”*

O Juiz Mauro Nicolau Junior encaminhou três relatórios, respectivamente datados de 1º de novembro de 2011 e 07 de novembro de 2011, literalmente transcritos abaixo:

1º Relatório:

*“Em continuidade aos trabalhos originados do Ato Executivo 488/2011 encaminho RELATÓRIO PRELIMINAR de forma a demonstrar a gravidade e extensão das irregularidades que justificaram a criação do Grupo de Trabalho restando esclarecido, no entanto, que se cuida meramente de informação sobre o que já*

*existe de concreto estando ainda em fase de investigação uma série de outros casos duvidosos, inclusive com cerca de 20 audiências designadas para o dia 07 de novembro com relação a processos patrocinados por Ilza de Souza, OAB. 20800, Ângela Maria Rios Gomes Soares Brandão, OAB. 110653 e Fábio dos Santos Vidal, OAB. 139.467 sendo que os três atuam formalmente para JORGE BAPTISTA RANGEL FILHO, OAB. 82586 – EXCLUÍDO.*

*1) Encaminho em anexo cópias do processo 0028550-09.2010.8.19.0209 da 7ª Vara Cível da Barra da Tijuca conseguidas pela colega Ana Lucia na qual a fraude já se encontra comprovada em processo patrocinado por FERNANDA KENGEN TABOAS, OAB. 145.143.*

*2) Processo 0381447-80.2010.8.19.0001. Autor – Fabio da Silva Santos que já prestou depoimento na 35ª Vara Cível afirmando não ter contratado qualquer advogado ou ajuizado qualquer ação. Há ações em nome dele tanto na 35ª Vara Cível quanto na 48ª. Em audiência ontem realizada DECRETEI A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE e determinei a expedição de ofícios informando a fraude aos juízes de outras Varas por onde tramitam processos ajuizados em nome do mesmo Fábio.*

*3) Processo 0192441-20.2011.8.19.0001. Autora – Ana Paula Silva. Afirmou em audiência que foi procurada por uma pessoa de nome Patrícia apenas para “limpar seu nome”. Afirmou ainda que quando chegou para a audiência e enquanto aguardava a advogada que a assiste nessa audiência lhe disse que teria que afirmar perante o juiz que teria perdido seus documentos com o que não concordou a depoente afirmando que nunca os perdeu e que não concordava em dizer uma mentira. Afirmo ter realmente feito a compra na empresa ré (Di Santini) e também nas Lojas Marisa não tendo pago os débitos respectivos.*

*4) Processo 007841-58.2011.8.19.0001. Autora –*

*Marcelina Rosário de Fátima Santos. Afirmou em audiência especial realizada na data de ontem não conhecer a advogada que a representa (Ilza) e nunca ter assinado procuração a qualquer advogado. Confirmou ter débitos junto ao Banco réu (Itaú) e também para outras instituições e não teve como pagar. A despeito de já haver processo julgado por sentença mantida em sede recursal DECRETEI A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE e determinei a expedição de mandado de pagamento do valor depositado ao réu. Encaminhei ofício informando a fraude aos juízes de outras Varas por onde tramitam processos ajuizados em nome da mesma Marcelina.*

*5) Processo 0235765-94.2010.8.19.0001. Autora – Silvia Maria Alves Ferreira. Afirmou em audiência especial realizada na data de ontem não conhecer a advogada que a representa (Ilza) e nunca ter assinado procuração a qualquer advogado. Confirmou ter débitos junto a Casas Bahia (ré) e não teve como pagar. Afirmou não serem suas as assinaturas lançadas na declaração de pobreza, procuração e declaração de residência e afirmou ainda a veracidade do contrato apresentado pela ré. Informou que a mesma advogada ajuizou ações em nome de sua mãe MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA (já falecida) e de sua sobrinha LILIAN FERREIRA DA SILVA sem que as mesmas nunca tivessem outorgado procuração a qualquer advogado, falsificando-lhes as assinaturas. Afirmou em audiência especial realizada na data de ontem não conhecer a advogada que a representa (Ilza) e nunca ter assinado procuração a qualquer advogado. Confirmou ter débitos junto ao Banco réu (Itaú) e também para outras instituições e não teve como pagar. Da mesma forma DECRETEI A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE e determinei a expedição de mandado de pagamento do valor depositado ao réu. Encaminhei ofício informando a*

*fraude aos juizes de outras Varas por onde tramitam processos ajuizados em nome da mesma Silvia.*

6) *Processo 0028000-22.2011.8.19.0001. Autora - Isaira Eunice Pinto. Afirmou nunca ter mantido quanto relação jurídica com a ré (Leader Card) o que, contudo, restou comprovado não ser verdade através de exame pericial grafotécnico. Determinei a expedição de ofício a 1ª DP para instauração de inquérito policial por estelionato e declaração falsa.*

7) *Processo 0010244-34.2010.8.19.0001. Autora – Josiane dos Santos Raimundo. Em audiência também confirmou haver utilizado o cartão do réu (Leader) e deixou de pagar as duas ultimas parcelas. Afirmou nunca haver procurado por qualquer advogado, que nunca morou no endereço declinado na petição inicial, que são suas as assinaturas lançadas no contrato apresentado pelo réu e também nos comprovantes de despesas. Afirma que em momento algum assinou a procuração ou declaração de pobreza ou ainda a afirmação de residência e que tem débitos pendentes, ainda, junto a Telemar, Americanas e Losango e que não entrou com processo contra qualquer dessas empresas. A despeito de já haver processo julgado por sentença mantida em sede recursal **DECRETEI A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE** e determinei a expedição de mandado de pagamento do valor depositado ao réu. Encaminhei ofício informando a fraude aos juizes de outras Varas por onde tramitam processos ajuizados em nome da mesma Josiane.*

8) *Processo 0025800-76.2010.8.19.0001. Autora – Berenice Souza de Oliveira. Da mesma forma como os demais afirmou não ter outorgado procuração a Dra. Ilza ou a qualquer outro advogado, não reside nem nunca residiu no endereço declinado na inicial, que não são suas as assinaturas lançadas na procuração,*

*declaração de pobreza e de residência. Já tinha conhecimento que sua assinatura havia sido falsificada pela Dra. Ilza e por esse motivo representou contra ela na OAB. Quando encontrou a Dra. Ilza aqui no Fórum no início de outubro de 2010 ela estava na companhia de Jorge, que foi apresentado pela Dra. Ilza como advogado esclarecendo que ele, inclusive, trajava terno e gravata e que eram colegas de escritório. Reconheceu o referido Jorge numa foto que lhe foi apresentada. Afirmou ser verdadeiro o débito junto ao réu (Unibanco) que não está sendo pago por dificuldades financeiras e que seu nome se encontra negativado também pelo Banco Santander, Este processo já se encontrava extinto por desistência autoral.*

*9) Encaminho, ainda, cópia da cédula de Identidade de Jorge Baptista Rangel Filho e fotografia do mesmo apresentadas pela Dra. Ilza que, da mesma forma, entregou em juízo cópia de inúmeros comprovantes de depósitos e transferências bancárias feitas por ela para a conta de Jorge.*

*Informo ainda estar diligenciando através dos sistemas informatizados os reais endereços de todos os autores representados pelos advogados constantes da lista de suspeitos e determinando suas intimações para comparecimento em juízo no prazo de 48 horas portando seus documentos e, ainda, suspendi a expedição de todo e qualquer mandado de pagamento em nome dos mesmos advogados.*

*Estas as informações que me competiam, colocando-me à disposição para ulteriores esclarecimentos que entender convenientes, colhendo o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.”*

**2º Relatório:**

*“Em continuidade aos trabalhos originados do Ato*

*Executivo 4885/2011 encaminho O SEGUNDO RELATÓRIO PRELIMINAR de forma a demonstrar a gravidade e extensão das irregularidades que justificaram a criação do Grupo de Trabalho.*

*1) Processo 0042833-79.2010.8.19.0001. Autora: Silvana dos Santos compareceu a audiência posto que intimada em endereço identificado por pesquisas feitas pelo juízo uma vez que o mencionado na petição inicial não existe. Afirmou não ter contratado qualquer advogado ou ajuizado qualquer ação. Há inúmeras outras ações em nome dela ajuizadas tendo, no entanto, afirmado que é realmente devedora em mora junto às empresas réis. Afirmou que são falsas as assinaturas lançadas na procuração, declaração de pobreza e de residência. Foi proferida sentença **DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por ausência de pressuposto de existência.*

*2) Processo 0054814-08.2010.8.19.0001. Autora: Aletusa da Silva Pacheco. Da mesma forma afirmou desconhecer a advogada que assinou a petição inicial ou qualquer outro não tendo outorgado procuração. Toda sua qualificação está errada na petição inicial. Afirmou que são falsas as assinaturas lançadas na procuração, declaração de pobreza e de residência. Foi proferida sentença **DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por ausência de pressuposto de existência. Neste processo a advogada já havia levantado o valor objeto da condenação lhe sendo determinado que procedesse ao depósito em devolução sob pena de se configurar o crime de apropriação indébita uma vez que a depoente expressamente afirmou que absolutamente nenhum valor lhe foi repassado.*

*3) Processo 0047282-80.2010.8.19.0001. Autora – Verônica Antonio Vianna. Afirmou em audiência especial realizada na data de ontem não conhecer a advogada que a representa (Ilza) e nunca ter assinado*

*procuração a qualquer advogado. Confirmou não ter ajuizado qualquer processo. Afirmou que são falsas as assinaturas lançadas na procuração, declaração de pobreza e de residência. Foi proferida sentença **DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por ausência de pressuposto de existência.*

*4) Processo 0369056-30.2009.8.19.0001. Autora – Clara Lucia da Silva. Afirmou possuir débito inadimplido junto a empresa ré (Raquel Calçados), mas não haver procurado qualquer advogado. Informou ainda ter pendências inadimplidas junto a inúmeras outras empresas que são também rés em outras ações ajuizadas fraudulentamente em seu nome. Compareceu acompanhada de sua filha tendo sido feita consulta no sistema do TJRJ em seu nome e constatado a existência também de ações ajuizadas em seu nome junto a 18ª Vara Cível tendo sido o fato comunicado à MM. Juíza daquela Vara que imediatamente colheu seu depoimento. Foi proferida sentença **DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por ausência de pressuposto de existência.*

*5) Processo 0005057-45.2010.8.19.0001. Autora - Thatiane Andrade de Mattos. Situação exatamente igual às anteriores.*

*6) Processo 0278167-30.2009.8.19.0001. Autora: Alice Colho da Silva. Não compareceu a audiência mesmo sendo pessoalmente intimada. Foi proferida sentença **DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por ausência de pressuposto de existência e determinado à advogada (Ilza) que procedesse ao depósito do valor já levantado através de mandado judicial.*

*7) Processo 0369115-18.2009.8.19.0001. Autora – Eliane Moreira da Silva. Da mesma forma como os demais afirmou não ter outorgado procuração a Dra.*

*Ilza ou a qualquer outro advogado, não reside nem nunca residiu no endereço declinado na inicial, que não são suas as assinaturas lançadas na procuração, declaração de pobreza e de residência. Assegura, finalmente, não ter ajuizado ações contra os demais réus nos processos que constam na relação retirada no sistema informatizado do TJRJ.*

*8) Processo 0384562-46.2009.8.19.0001. Autora: Kariny Kristiny Francisco de Amarante. Repetiu o mesmo conteúdo dos processos anteriores inclusive e principalmente que não são suas as assinaturas lançadas na procuração, declaração de pobreza e de residência.*

*9) Durante a audiência da Autora Clara Lucia da Silva, que estava acompanhada de sua filha, por curiosidade foi feita a consulta pelo CPF dela e então foi verificado que ela, Ivanilda da Silva é Autora em vários processos, sendo que um corre perante a 18ª Vara Cível. Imediatamente foi contatada a colega da 18ª Vara Cível, tendo sido a Sra. Ivanilda encaminhada para aquele juízo. A colega Tânia procedeu a sua inquirição tendo sido verificado que também tinha sido usada em processo, agora pelo advogado Luciano Silva de Jesus, OAB/RJ 153483. Segue em anexo a declaração da Sra. Ivanilda da Silva realizada perante a 18ª Vara Cível e a lista de processos em que é parte.*

*10) Anexo documentos oriundos do processo que corre perante a 19ª Vara Cível, em que a Autora fez declaração de próprio punho no sentido de que não recebeu qualquer valor. Intimado o advogado Pedro Borba, OAB/RJ 117.310, ele não só não depositou o valor, como não prestou as contas e ainda afrontou o juízo, fazendo “ameaças”. A Autora constituiu novo patrono a fim de tentar resolver o problema, já que o advogado Pedro Borba informa que a juíza do processo não tem “competência” para resolver o problema criado por ele.*

*Informo finalmente haver determinado a expedição de ofícios a todos os demais órgãos julgadores de primeira instância nos quais contam processos ajuizados pelas mesmas partes inquiridas nas diversas audiências hoje realizadas e que afirmaram a falsificação de suas assinaturas e que os débitos impugnados nos inúmeros processos são verídicos.*

*Não poderia deixar de ressaltar a inestimável colaboração da colega ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO que se fez presente em todas as audiências auxiliando na coleta de provas e constatação da existência das fraudes.*

*Estas as informações que me competiam, colocando-me à disposição para ulteriores esclarecimentos que entender convenientes, colhendo o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.”*

3º Relatório:

*“Em continuidade aos trabalhos originados do Ato Executivo 4885/2011 encaminho O TERCEIRO RELATÓRIO PRELIMINAR de forma a demonstrar a gravidade e extensão das irregularidades que justificaram a criação do Grupo de Trabalho.*

*1) Processo 008070-18.2011.8.19.0001. Autora: Carmen Lucia de Azevedo Ferreira não compareceu a audiência posto que não localizada em qualquer endereço até porque o mencionado na petição inicial não existe. Após sentença julgando procedente o pedido e condenando o réu Banco Triangulo ao pagamento de indenização por danos morais, mantida em sede recursal, as partes apresentaram petição conjunta de acordo pelo qual o réu pagaria o valor de R\$ 10.000,00 através de depósito em conta bancária da advogada Ilza de Souza. O acordo foi homologado. No entanto, quando o réu apresentou o comprovante de depósito bancário a conta mencionada*

*não era de Ilza mas sim de JORGE BAPTISTA RANGEL FILHO (advogado expulso da OAB) e mesmo assim os advogados do réu fizeram o pagamento. Foi proferida sentença DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de pressuposto de existência.*

*2) Processo 0013789-78.2011.8.19.0001 – autora – Adriana dos Santos Silva. (50ª Vara Cível). Em audiência presidida pelo Juiz Titular Luiz Umpierre de Mello Serra a autora afirmou não ter assinado a procuração que se encontra nos autos. Que só tomou conhecimento desse processo no momento em que recebeu a intimação. Afirma que desconhece as ações propostas em que figura como parte autora; não sabe se tem o débito com as Casas Bahia; que tem telefone fixo da OI. Afirmou ainda ter perdido seus documentos em 2007 e que o único documento que tem é a Carteira de Trabalho; nunca recebeu qualquer indenização por processo judicial e que acredita que as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 40 e 40v sejam falsificadas. Neste processo consta como advogado ANDERSON DA COSTA GADELHA, OAB. 140.556, CPF. 035.658.967/60 com escritório a Av. Treze de Maio, 33, Salas 602/603, Rio de Janeiro.*

*3) Processo 0366211-25.2009.8.19.0001. Autor: Daniel Lopes dos Santos. Advs. PEDRO BORBA TABOAS e FERNANDA KENGEN TABOAS. Após sentença julgando procedente o pedido indenizatório veio ela a ser reformada para majorar a indenização para o valor de R\$ 14.000,00 (Des. Maria Henriqueta Lobo). O réu (Banco Itaú Unibanco S.A.) procedeu a um primeiro depósito no valor de R\$ 21.802,35 levantado através de mandado de pagamento expedido em nome do autor e/ou PEDRO BORBA TABOAS. Prosseguiu-se a fase de cumprimento de sentença com a penhora “on line” de R\$ 3.777,59 chegando a ser determinada a expedição de*

*mandado de pagamento que, contudo, foi impedida por decisão determinando o comparecimento pessoal da autora o que não chegou a ocorrer em razão de não se ter conseguido intima-la em todos os endereços diligenciados pelo Juízo e principalmente naquele informado na petição inicial. Foi proferida sentença **DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por ausência de pressuposto de existência e procedido ao bloqueio através do sistema Bacenjud do valor já levantado pelo advogado. Aguarda-se o trânsito em julgado para expedir mandado de pagamento de ambos os valores ao réu.*

*Estas as informações que me competiam, colocando-me à disposição para ulteriores esclarecimentos que entender convenientes, colhendo o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.”*

O Juiz Gustavo Quintanilha Telles de Menezes apresentou ao grupo de trabalho um relatório parcial, contendo as seguintes informações:

*“Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo e, em atenção ao Ato Executivo nº 4885/2011, através do qual Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Exmo. Des. Manoel Alberto Rebelo dos Santos, instituiu Grupo de Trabalho para averiguar eventuais irregularidades na propositura de ações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, designando Desembargadores e Juízes – entre estes, o signatário – para integrar o referido grupo, sob a Excelsa Presidência de Vossa Excelência, encaminho **RELATÓRIO** com o objetivo de demonstrar a gravidade e extensão das irregularidades que justificaram a instituição do referido grupo.*

*Saliento que os documentos acostados são apenas uma amostra entre uma série de outros casos suspeitos, havendo audiências designadas para diversos dias até o final do ano forense, com relação a processos patrocinados por Anderson da Costa Gadelha (OAB/RJ 140556); Ângela Maria Rios Gomes Soares Brandão, OAB. 110653; Bruno Medeiros Durão (OAB/RJ 152121); Fernanda Kengen Taboas (OAB/RJ 145143); Ilza de Souza, OAB. 20800; João de Barros Lima Neto – OAB/RJ 106933; José Orivaldo Brito (OAB 57609); José Paulo da Silva Neto – OAB 149165; Marco Tulho Teixeira Soares Menezes (OAB/RJ 106851); Pedro Borba Taboas (OAB/RJ 117310); Renata Fernanda Pinheiro da Cruz (OAB/RJ 96267), entre outro, para apuração de possível conduta inadequada.*

*Acompanham o presente, pois, cópias dos seguintes documentos:*

*1) Andamento processual extraído do sistema informatizado do Tribunal de Justiça em que se observa que PAULO ROBERTO TEIXEIRA COUTINHO tem quatro processos em trâmite em Varas Cíveis no Fórum Central, em todos representado pela advogada FERNANDA KEGEN TABOAS. Segue-se andamento do processo nº 0023231-68.2011.8.19.0001 e sua fl. 15, que tramita junto à 10ª Vara Cível e o extrato da CDL/RIO DE 10.05.2010, ÀS 09:47:37, em que **apenas aparece uma inscrição negativa**, apesar de no processo nº 0021359-18.2011.8.19.0001, fl. 15, que tramita na 40ª Vara Cível, **haver extrato supostamente obtido no mesmo dia, hora, minutos e segundos**, onde aparecem 5 (cinco) negativas – e não apenas uma, como no outro processo. Há ainda nos processos nº 0021579-16.2011.8.19.0001, fl. 15, que tramita na 24ª Vara Cível, **extrato também com o mesmo dia, hora, minutos e segundos**, com apenas uma anotação, porém **diferente** daquela do processo da 10ª Vara Cível, já citado. No*

processo nº 0021574-91.2011.8.19.0001, fl.15, de forma muito suspeita, **também há extrato com o mesmo dia, hora, minutos e segundos**, todavia, mantendo a mecânica da provável falsidade, **há inscrição diferente de todas as outras**. Observa-se, pois, que o mesmo extrato, indubitavelmente, foi **adulterado**, para ser utilizado em processos diferentes, em que se pleiteiam indenizações distintas.

2) Sentença da 35ª Vara Cível da Capital, prolatada pela Exma. Juíza MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, no processo nº 00237671620108190001, reconhecendo a atuação de má-fé da advogada FERNANDA KEGEN TABOAS e seu parceiro PEDRO BORBA TABOAS.

3) Sentenças da 40ª Vara Cível da Capital, prolatada pelo Exmo. Juiz ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, nos processos nº 0370192-28.2010.8.19.0001, 0344902-11.2010.8.19.0001, 0067260-43.2010.8.19.0001, 0086842-92.2011.8.19.0001, reconhecendo a atuação de má-fé da advogada FERNANDA KEGEN TABOAS e seu parceiro PEDRO BORBA TABOAS e fornecimento de endereços falsos para a parte autora.

4) Dois casos de comprovantes de restritivo juntados aos processos nº 02627899720108190001 e 02109243520108190001, contendo emitido por órgão oficial contendo inscrições ativas à época da emissão do documento juntados aos autos, mas que **foram alterados para serem utilizados como prova em processo**, de forma não constarem outras inscrições, haja vista que conforme a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, só há indenização se a inscrição for única, logo a simulação de unicidade de inscrição maximiza a possibilidade de êxito na ação judicial. Processos de FERNANDA KEGEN TABOAS e seu parceiro PEDRO BORBA TABOAS.

5) *Quatro casos de utilização de comprovantes de residência de terceiro, com o intuito de produzir prova em processo de que o contrato não foi assinado pela parte, FERNANDA KEGEN TABOAS e seu parceiro PEDRO BORBA TABOAS.*

6) *Intimações e Avisos de Recebimento retornados sem resposta, por não residir a parte no endereço fornecido na inicial pela advogada FERNANDA KEGEN TABOAS, fornecidos pela Exma. Juíza LINDALVA SOARES SILVA, Juíza Titular da 11ª Vara Cível da Capital, relativos a diversos processos.*

7) *Petição da advogada FERNANDA KEGEN TABOAS no processo nº 0352082-78.2010.8.19.0001, **confessando** a disparidade entre a assinatura da procuração e a que consta do documento de identidade, e apresentando justificativa duvidosa.*

8) *Ofício da Exma. Juíza LINDALVA SOARES SILVA à Vigésima Câmara Cível da Capital, comunicando diversas irregularidades em processos em trâmite na 11ª Vara Cível da Capital.*

9) *Petição inicial e procuração do processo nº 0203427-67.2010.8.19.0001, proposto pela advogada ILZA DE SOUZA OAB/RJ 20.800, em nome de GEIZE TORRES DA SILVA BRASIL, seguidas de termo de comparecimento da parte em cartório, em que afirma que **jamais contratou a referida advogada**, não lhe outorgou procuração, não sendo sua a assinatura do instrumento de mandato juntado pela advogada na inicial.*

10) *Petição inicial e procuração do processo nº 0007986-17.2011.8.19.0001, proposto pela advogada ILZA DE SOUZA OAB/RJ 20.800, em nome de DJANIRA GONÇALVES DE SOUZA, seguidas de ata de audiência em que a parte compareceu pessoalmente e afirmou **que jamais contratou a referida advogada**, não lhe outorgou*

procuração, não sendo sua a assinatura do instrumento de mandato juntado pela advogada na inicial.

11) Petição inicial e procuração do processo nº 0212685-38.2009.8.19.0001, proposto pela advogada ILZA DE SOUZA OAB/RJ 20.800, em nome de SUZANA CALAZANS DURVAL, seguidas de ata de audiência em que a parte compareceu pessoalmente e afirmou que **jamais contratou a referida advogada**, não lhe outorgou procuração, não sendo sua a assinatura do instrumento de mandato juntado pela advogada na inicial.

12) Petição inicial, procuração e laudo pericial do processo nº 2006.001.153742-5, proposto pelo advogado Marco Tulho Teixeira Soares Menezes OAB/RJ 106851, em que o perito judicial reconheceu que **o documento de identidade cuja cópia foi juntada com a inicial é falso**.

13) Petição inicial, procuração e ata de assentada do processo nº 0301625-76.2009.8.19.0001, proposto pelo advogado ANDERSON DA COSTA GADELHA OAB/RJ 140556, em que a parte compareceu e, embora demonstrasse ter alguma ciência do processo, **afirmou desconhecer o Processo nº 0301636-08.2009.8.19.0001, em trâmite na 13ª Vara Cível da Capital e o processo nº 0301701-03.2009.8.19.0001, em trâmite na 30ª Vara Cível da Capital, ambos propostos pelo mesmo advogado**.

14) Petição inicial, procuração e ata de assentada do processo nº 0287062-43.2010.8.19.0001, proposto pelo advogado JOSÉ ORISVALDO BRITO OAB 57609, em nome de MARIA DO SOCORRO ALMEIDA, em que a parte compareceu e, embora demonstrasse ter alguma ciência do processo, **afirmou desconhecer os processos nº 0277011-70.2010.8.19.0001, em tramite na 26ª Vara Cível, 0287031-23.2010.8.19.0001, em tramite na 51ª Vara Cível, 0287058-06.2010.8.19.0001, em tramite na 52ª Vara Cível, 0287079.2010.8.19.0001, em tramite na 14ª Vara Cível, 0287132-60.2010.8.19.0001, em**

*tramite na 41ª Vara Cível, 0287143-89.2010.8.19.0001, em tramite na 3ª Vara Cível, 0276991-64.2010.8.19.0001, em tramite na 19ª Vara Cível e 00143440-84.2010.8.19.0036 em tramite na 1ª Vara Cível.*

15) *Ofício : DAP/1171/2011, comunicando O PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO, requerido pela advogada FERNANDA KEGEN TABOAS OAB/RJ 145.143, formulado em face do signatário, em que a mesma A advogada reclamante expressa conscientemente, com ânimo calmo e refletido, atuando pessoalmente e não postulando em juízo - portanto, não estando sob o pálio da imunidade de representante legal, prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94 – um inequívoco propósito de ferir a honra objetiva do magistrado, com três expressões altamente pejorativas, quais sejam: (a) "não possuir equilíbrio para o exercício da magistratura" (b) "caluniou gravemente a advogada", tudo com manifesto propósito de retaliar o exame mais apurado que se passou a fazer dos processos por ela patrocinados, notadamente ante a apuração de recorrentes irregularidades.*

16) *RESPOSTA Ofício : DAP/1171/2011, apresentada pelo signatário, em que se destaca que considerando que o magistrado, no exercício da função e mediante mero exame visual, verificou aparente disparidade entre as assinaturas, por dever de ofício, em cumprimento ao artigo 40 do Código de Processo Penal, determinou a remessa de peças ao Ministério Público, para que aquele órgão - e não o magistrado - apurasse se havia ou não falsidade. Ressaltou-se, ainda, a gravidade das imputações inverídicas perpetradas pela advogada.*

*Cumprir comunicar, outrossim, que está sendo adotado na 15ª Vara Cível e 32ª Vara Cível, serventias que acumulo, o procedimento sugerido pelo Grupo de Trabalho, notadamente com diligências pelos sistemas*

*informatizados para verificação dos reais endereços de todos os autores representados pelos advogados constantes da lista de suspeitos e determinando suas intimações para comparecimento em juízo portando seus documentos. Tendo em vista a gravidade dos fatos em apuração, aptos a conduzir à anulação de processos, não estão sendo emitidos mandados de pagamento em nome dos mesmos advogados.*

*Era o que me cabia informar. Ponho-me à inteira disposição de Vossa Excelência para ulteriores esclarecimentos*

*Renovo protestos de elevada estima e alta consideração.”*

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 21 de novembro de 2011, por iniciativa do grupo de trabalho, foram aprovadas seis proposições, que objetivavam o exercício, por todos, de um maior controle nos processos de cancelamento de inscrição em cadastro restritivo de crédito e indenização por dano moral, divulgadas através do Aviso TJ nº 93/11, **verbis**:

*“O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Manoel Alberto Rebelo dos Santos, comunica aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensaria Pública e de Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados que, em face das irregularidades constatadas pelo Grupo de Trabalho instituído pelo [Ato Executivo nº 4885/2011](#), os Desembargadores integrantes de Câmaras Cíveis, reunidos no dia 21 de novembro de 2011, na sala de sessões do Tribunal Pleno, deliberaram as seguintes medidas a serem implementadas no primeiro e no segundo grau de jurisdição:*

*1) Nas ações que versem sobre inscrição em cadastro restritivo de crédito, é cabível, em qualquer tempo, a expedição de ofício ao órgão mantenedor do banco de*

*dados, com vistas a confrontá-lo com os documentos juntados pelo autor.*

*2) Cabível, em qualquer tempo, nas ações que versem sobre inscrição em cadastros restritivos de crédito, a determinação do comparecimento do autor, na forma do art. 342, do CPC, a fim de interrogá-lo sobre os fatos da causa.*

*3) Em processos que tratem de inscrição em cadastro restritivo de crédito, comprovada a inexistência de relação de mandato entre o autor e seu advogado, em virtude da falsificação da procuração, é possível a decretação de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de existência do processo, ainda que a sentença ou o acórdão hajam sido prolatados.*

*4) Reúnem-se, na forma dos artigos 106 ou 219, do CPC as ações em que o autor tenha mais de uma inscrição em cadastro restritivo de crédito, ainda que os réus sejam diversos, em face do risco de decisões conflitantes ensejado pelo enunciado n.º 385, da Súmula do STJ.*

*5) Na forma do art. 24, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça c/c o art. 33, §2º, inciso III, do CODJERJ, torna-se preventa a Câmara Cível, a quem for distribuído o primeiro recurso interposto em demandas do mesmo autor, que versem sobre inscrição em cadastro restritivo de crédito, ainda que contra réus diversos.*

*6) É exigível, na forma do art. 282, inciso II, do CPC, a comprovação do endereço da residência do autor, nas ações que versem sobre inscrição em cadastro restritivo de crédito.*

*Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2011.”*

Referido ato logrou obter ampla efetivação, demonstrada pelos numerosos interrogatórios realizados no 1º grau de jurisdição e outras

diligências, conforme se constata dos relatórios antes transcritos, como também por decisões de 2º grau, das quais duas são reproduzidas abaixo:

**Primeira Decisão:**

**“TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL N° 02198502-94.2011.8.19.0021  
APELANTE: CARLOS ROBERTO GOMES  
APELADO: TNL PCS S/A (OI CELULAR)  
RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA  
PASSOS**

**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA.** *Pedido de indenização por inclusão indevida de nome em cadastro restritivo de crédito. Possibilidade da existência de inscrições preexistentes legítimas. Demandas de impugnação dessas inscrições. Reunião das ações no juízo preventivo. Incidência do verbete nº 4, do Aviso TJ 93/2011. Aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil. Risco de decisões conflitantes. Conceito doutrinário de conexão mais amplo do que o legal. Prevenção caracterizada. Declinação da competência **ex officio**. Sentença cassada.*

**DECISÃO**

*Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão para tornar definitiva a tutela antecipada e condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00, acrescidos de juros e correção monetária, a título de dano moral.*

*O recorrente sustenta que seu nome está inscrito em cadastro restritivo de crédito há mais de dois anos. Aduz que a verba indenizatória é insuficiente. Ressalta a incidência do enunciado nº 89, da Súmula do*

*Tribunal de Justiça. Destaca o caráter punitivo do dano moral. Pede a majoração da verba indenizatória.*

*Contrarrazões às fls. 101/105.*

*É o relatório.*

*A sentença deve ser cassada de ofício.*

*Com efeito, cuida-se de pretensão de indenização em razão de inclusão indevida do nome do demandante em cadastro restritivo de crédito.*

*Nos termos do verbete nº 385, da Súmula de Jurisprudência do STJ, a prévia inscrição legítima afasta a configuração de dano moral.*

*Conforme informado pelo sítio deste Tribunal, o recorrente propôs duas outras demandas que versam sobre indenização por dano moral decorrente de negativação, distribuídas aos juízos da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu (processo nº 0010025-41.2009.8.19.0038) e 29ª Vara Cível da Comarca da Capital (processo nº 0279787-09.2011.8.19.0001).*

*Malgrado se reconheça que não há conexão no sentido legal entre as duas demandas, o fato de ser a incompetência relativa, o risco de decisões contraditórias, a interpretação teleológica do art. 105 do CPC (a reunião objetiva evitar o risco de decisões contraditórias), permitem extrair dois princípios: não se reúnem ações conexas em que não haja risco de decisões contraditórias; reúnem-se ações conexas ou não conexas em que haja risco de colisão de decisões, desde que a competência seja relativa.*

*Dessarte, cabe decidir em qual juízo as demandas serão reunidas.*

*O Código prevê dois critérios para a prevenção, o do art.106 e o do art.219, aquele fundado no despacho liminar positivo, este na citação válida.*

*Após a edição do CPC de 1973, instalou-se acirrada discussão em torno do tema, assentando-se, posteriormente, o entendimento que harmonizou as duas soluções legais, concluindo-se que o art.106 refere-se a juízos com a mesma competência de foro, pois é essa a dicção legal, ao passo que o art.219 disciplinaria as demais situações, isto é, em que as competências de foro são diversas.*

*Destaque-se que esta notável contribuição processual deve-se a Celso Barbi, uma vez que pôs termo aos acalorados embates em torno da questão, pois, com perspicácia mineira, foi o primeiro a se aperceber da expressão- mesma competência territorial- aposta no art.106 e que serve como traço distintivo do art.219. Em outras palavras, aquele é especial em relação a este, tendo o último aplicação em todos os casos, salvo se a competência de foro for a mesma.*

*In casu, como os juízos têm competências de foro diversas, o critério norteador para estabelecer a prevenção e determinar a competência é a data da citação válida, na forma do art.219, do Código.*

*Nesse caso, o juízo prevento é o da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, porquanto, de acordo com informações do sistema de informática, a citação válida ocorreu previamente naquele juízo (abril/2009).*

*Com efeito, o reconhecimento ou não da legitimidade de anotação preexistente em cadastro restritivo de crédito condicionará o julgamento da presente demanda, a fazer incidir o enunciado nº 111, do Aviso nº TJ-RJ nº 100/11, verbis:*

*“O risco de decisões contraditórias impõe a reunião de ações que tramitam perante juízos com a mesma competência em razão da matéria.”*

*Quanto à reunião das demandas de negatização com o mesmo autor, dispõe o enunciado nº 4, do Aviso TJ 93/2011, de 21/11/11, o seguinte:*

*“Reúnem-se, na forma dos artigos 106 ou 219, do CPC as ações em que o autor tenha mais de uma inscrição em cadastro restritivo de crédito, ainda que os réus sejam diversos, em face do risco de decisões conflitantes ensejado pelo enunciado nº 385, da Súmula do STJ.”*

*Há risco de decisões conflitantes, a impor o julgamento perante aquele juízo. Como se sabe, o conceito doutrinário de conexão é mais amplo que o legal e abarca o risco de decisões contraditórias.*

*Ressalte-se que, na esteira do verbete nº 168, da Súmula do TJRJ, “o relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória”.*

*Ante o exposto, casso de ofício a sentença recorrida, estabeleço a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu para decidir as três demandas e declaro prejudicado o recurso. Remeta-se cópia desta decisão ao juízo da 29ª Vara Cível desta comarca e ao juízo prevento.*

*Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.*

**DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
**Relator”**

**Segunda decisão:**

**“TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059234-**

**25.2011.8.19.0000**

**AGRAVANTE: JORGE ALVES MOREIRA**

**AGRAVADA: CASAS BAHIA COMERCIAL**

**DECISÃO**

*Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que, em fase de cumprimento da sentença, determinou que a autora comparecesse à audiência especial designada, para informar se dá quitação do pagamento efetuado pela devedora e agravada e concorda com a baixa e a extinção do processo.*

*O agravante sustenta que seu advogado dispõe de tais poderes, razão por que tal medida é desnecessária, a impor a reforma da decisão impugnada com a antecipação da tutela recursal.*

*É o relatório.*

*Deve ser negada a antecipação da tutela recursal.*

*De fato, o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do Ato Executivo n.º 4885/2011, criou grupo de trabalho incumbido de apurar eventuais irregularidades na propositura de ações.*

*Tais demandas dizem respeito a pretensões com vistas ao cancelamento de inscrição em cadastro restritivo de crédito e pedido de indenização por dano moral, hipótese dos autos.*

*Note-se que o critério de apuração não está norteado por subjetivismos, pois se escora em dados objetivos consistentes, exclusivamente, na natureza da demanda.*

*De outro lado, conforme o disposto no art. 342, do CPC, “o juiz pode, de ofício, **em***

***qualquer estado do processo**, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa”.*

*Dada natureza sincrética do processo, compreende-se na expressão, **em qualquer estado do processo**, a fase de cumprimento da sentença, além de louvável a postura firme da eminente juíza de 1º grau em precatar os interesses do agravante.*

*Na lição de Amaral Santos, “o interrogatório do art. 342 tem caracteres próprios, que o distinguem do depoimento pessoal: a) O comparecimento pessoal das partes é ordenado pelo juiz, sempre de ofício: I) em qualquer estado do processo; II) a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa. b) O interrogatório, diferentemente do depoimento pessoal (...) será sempre ordenado de ofício, a exclusivo critério do juiz (...). c) A ordem de comparecimento pode ser expedida **em qualquer estado do processo**, o que implica reconhecer tratar-se de medida de relativa urgência, para que o comparecimento se dê em dia próximo” (Comentários ao Código de Processo Civil, IV vol., artigos 332 a 475, Forense, p. 85).*

*No mesmo sentido, Fredie Didier Jr., ao asseverar que “há também o interrogatório, determinado ex officio pelo magistrado, em qualquer estado do processo, inclusive em instância recursal (...) A doutrina costuma não considerar o interrogatório como meio de prova propriamente dito, mas, na verdade, um instituto cujo objeto é o de esclarecer o magistrado sobre fatos da causa(...) Admite-se mais de uma convocação da parte ao interrogatório” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 6ª Ed., 2011, Ed. Podivm, p. 111).*

*É evidente que a lição do saudoso processualista Amaral Santos deve ser considerada no contexto atual. Refiro-me ao sincretismo processual, em*

*que o cumprimento da sentença passa a ser uma fase posterior à cognitiva e, usando a expressão legal do art. 342, do CPC, um “estado do processo”.*

*A referida norma e a interpretação correspondente se coadunam com o disposto no art. 125, inciso III, do mesmo diploma, de que compete ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça”.*

*Por não vislumbrar, até o momento, qualquer ofensa ao devido processo legal, nego a antecipação da tutela recursal. Solicitem-se informações. Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.*

*Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2011.*

***DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS***

A propósito dos interrogatórios realizados pelos magistrados, não pode ser olvidada a atuação impecável dos oficiais de justiça da Central de Mandados do Foro Central da Capital, sob a coordenação da Oficiala Denise Dória Werneck, os quais não mediram esforços para localizar as partes do processo, a fim de que estas fossem inquiridas, o que permitiu descortinar diversas situações fraudulentas.

Participaram das diligências os oficiais abaixo relacionados:

<b>OFICIAIS QUE CUMPRIRAM AS MEDIDAS URGENTES</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Alberto Carlos Diniz Mello	01/6533
Alcimone Teles Machado Ruiz Vidal	01/20193
Ana Beatriz Alves dos Santos	01/21423

Ana Beatriz de Barros Leite	01/22452
Ana Carolina Donati Rios	01/27141
Ana Elizabeth Beaubrun	01/13451
Ana Lúcia Idreira Pinto	01/28916
Ana Luiza Marques de Andrade Lopes	01/24871
Ana Maria Gonçalvez Lisandro de Albernaz	01/17645
André Luis Cabral de Vasconcelos	01/23164
Antonio Carlos Monteiro Palmieri	01/6134
Bárbara Teresa de Oliveira	01/17552
Boris Ricardo Cunha	01/19903
César Augusto Santoro Salvador	01/20746
Claudia da Cunha Vieitas Miranda	01/26721
Claudia de Moura França	01/19138
Cristiano de Souza Pinheiro	01/22593
Cristiano Souza Mirandela	01/28543
Cyntia Cristina Martins da Conceição Guimaraes	01/24635
Jerffson Demssy Silva Pinto	01/17574
Karla Fernandes Velloso	01/26471
Leonardo Gabriel de Carvalho	01/27354
Luiz Fernando de Carvalho Caldas Filho	01/15444
Luiz Filipe Pimentel	01/22044
Marcello Michillena	01/24861
Marcelo Rodrigues de Paula	01/24199
Marcelo Rosas Lobato	01/23059
Maria Cecília de Castro Pinto	01/23872
Maria Tereza Vicente Pestana	01/15181
Monica Carvalho dos Santos	01/20470
Monica Luiza de Medeiros Kreter	01/25734
Pavel Sibajev Filho	01/21731
Pierre Aragão Pontes	01/19004
Renato da Cunha Martins Ribas	01/24893
Rogéria Silva Faria	01/22507
Salvador Gaeta Filho	01/9437
Sandra Regina Cristiano	01/21605
Sandra Subcoff Scavone	01/13528
Silvana de Sena Magalhães de Souza	01/13497
Sílvia Carina Rodrigues	01/20331
Sonia Dutkus Saurusaitis	01/25828
Valquíria Dalvi Gava	01/27271
Walter César de Mello Monteiro	01/13514

No âmbito do 2º grau de jurisdição, o Desembargador Carlos Eduardo Passos apresentou o seguinte relatório:

*“Em cumprimento aos termos estabelecidos pelo Ato Executivo nº 4.885/2011, apresento a Vossa Excelência breve relatório do que apurei nos autos da Apelação Cível nº 0171879-58.2009.8.19.0001, da qual sou relator.*

*Como já era de se esperar, o maior número de fraudes foi constatado no 1º grau de jurisdição, conforme demonstram alentados relatórios parciais encaminhados ao grupo de trabalho instituído pelo ato executivo acima mencionado, pelos Juízes Mauro Nicolau, Ana Lúcia Vieira do Carmo e Gustavo Quintanilha.*

*Nos autos acima referidos, embora não se caracterize conduta criminosa, verificou-se ato que não se coaduna com o art. 70, do Código de Ética e Disciplina da OAB, **verbis**:*

***“É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela”.***

*Pois bem, após ter sido designada data para interrogatório da autora, na forma do art. 342, do Código de Processo Civil, corroborado pela deliberação tomada pelos Desembargadores integrantes de Câmaras Cíveis, reunidos no dia 21 de novembro de 2011, na sala de sessões do Tribunal Pleno, e expressada pelo enunciado nº 02, do Aviso TJ nº 93/11 (“cabível, em qualquer tempo, nas ações que versem sobre inscrições em cadastros restritivos de crédito, a determinação de comparecimento do autor, na forma do art. 342, do CPC, a fim de interrogá-lo sobre os fatos da causa”), percebeu-se a violação da norma referida no parágrafo anterior.*

*Do depoimento da autora, Rosa Maria da Cruz, extrai-se que “a depoente ao sair do SPC recebeu um papel de um rapaz*

*que trabalha com o advogado Marco Tulho Teixeira Soares Menezes, informando que seu nome seria excluído do protesto (...) que a pessoa de quem a depoente recebeu o papel para comparecer ao escritório do advogado Marco Tulho, também distribuía outros papéis para pessoas que saíam do SPC; que tal pessoa ficava captando clientela para o Dr. Marco Tulho”.*

*Referido advogado não compareceu à audiência de inquirição, mas apresentou, posteriormente, petitório anexado a este ofício, no qual pretendeu prestar informações acerca da relação profissional que estabelece com seus clientes, como também exibiu procuração com firma reconhecida da mandatária e cópia do instrumento do contrato firmado pela mandante e pelo mandatário, no qual foi fixado, a título de honorários advocatícios, o correspondente a “30% do montante total ao final da ação ou por acordo”.*

*Referido feito foi incluído em pauta após as diligências realizadas e será julgado na sessão de 14 de dezembro de 2011, quando as questões nele envolvidas serão dirimidas.*

*Depreende-se do que se apurou que, mais do que as fraudes já comprovadas, consistentes na falsificação de procurações e documentos, além de, em outras demandas, não obstante existir relação de mandato, o mandatário desconhece a postulação de indenização por dano moral, o enorme acúmulo de ações sob o pálio da gratuidade de justiça foi fomentado pela condenável prática da captação de clientela através de “zangões”.*

*Tal questão não passou despercebida pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na 8ª reunião de 2011, realizada no dia 23 de novembro, reduzida em ata e divulgada pelo portal do Tribunal de Justiça, **verbis**: “Assentou-se, após a constatação das fraudes perpetradas em processos que visam ao cancelamento da inscrição em cadastros restritivos de crédito e à indenização por dano moral, que os seguintes temas, apresentados de forma*

*recorrente, estão correlacionados: limites da liberdade de profissão de advogado; abuso do direito; extensão do reconhecimento da incompetência relativa; concessão de gratuidade de justiça; massificação de ações análogas, por um ponto comum de fato ou de direito; ajuizamento pelo mesmo grupo de advogados; simpatia da pretensão deduzida (consumidor versus fornecedor) e paternalismo jurisdicional. Concluiu-se que todos esses temas constituem noções de conteúdo variável, as quais permitem maior poder de apreciação pelo juiz em virtude do seu alto grau de imprecisão, sem, contudo, descambar para o arbítrio e para o que seja irrazoável, por força da exigência de fundamentação. Acentuou-se que já foi encontrado um mecanismo de controle, consistente na possibilidade de o juiz cível, na forma do artigo 342 do CPC, interrogar o autor acerca dos fatos da causa, em qualquer tempo, com vistas a aclará-los, ato processual que não se confunde com o depoimento pessoal do demandante. Nesse contexto, considerou-se que tal medida abrange o controle do abuso do acesso à justiça cometido sob o manto do direito abstrato de agir e da utilização indevida do instituto da gratuidade da justiça”.*

*A reflexão feita pelo CEDES, nesta sessão de debates, já havia repercutido pela simples criação do grupo de trabalho. Com efeito, a partir de então, decresceu a distribuição de demandas em que se buscava indenização em virtude de dano moral causado por indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito, o que, antes, só mostrava crescimento.*

*Diante do que dispõe o art. 3º do Ato Executivo nº 4885/11, de que o grupo de trabalho deverá apresentar conclusões ao Presidente do Tribunal de Justiça, considero que o vocábulo compreende que, nos relatórios parciais, sejam feitas ponderações e sugestões.*

*Ora, de acordo com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

*Não se cogita aqui da exegese do que se deva entender por “comprovarem”, senão apenas no que concerne à “assistência jurídica integral”, a qual abrange, como cediço, não só o ajuizamento de demandas, como também a orientação jurídica em sede extrajudicial.*

*Se, conforme a experiência demonstrou, os demandantes, nestes processos fraudulentos ou não, estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nada mais razoável que a Defensoria Pública passe a ocupar tal espaço, até porque os juridicamente necessitados já saem perdendo 30% do que poderiam ganhar, o que não ocorreria se o patrocínio se ocorresse através daquela instituição.*

*Vero que o litigante tem a liberdade de escolher o profissional que vai patrocinar a sua causa.*

*No entanto, a prática constatada naqueles autos comprova não haver o exercício de tal liberdade, em face da captação.*

*É fundamental uma participação mais efetiva da Defensoria Pública neste âmbito, com a criação de núcleos de atendimento próximos às sedes dos cadastros restritivos de crédito e das concessionárias de serviços públicos, com vistas a ser estimulada a mediação e o decréscimo de demandas.*

*A propósito, recentemente, o Tribunal de Justiça firmou com a Defensoria Pública convênio em cujo termo de cooperação se estabelece um estímulo à mediação, como forma de desafogar o Judiciário, razão por que a sugestão referida no parágrafo anterior poderá ser feita por ocasião do relatório final.*

*Essas são as informações.*

*Aproveito o ensejo, para externar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração”.*

O feito mencionado no relatório do desembargador foi julgado pela 2ª Câmara Cível no dia 14 de dezembro, nos seguintes termos:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL.** *Inscrição preexistente. Inocorrência de dano moral. Aplicação do verbete nº 385, da Súmula do STJ. Protesto prescrito. Seu cancelamento. Extração de cópia de documentos para a OAB. Recurso em parte provido.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0171879-58.2009.8.19.0001 em que é Apelante **ROSA MARIA DA CRUZ** e Apelados **BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A. E RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL.***

***ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial** provimento ao recurso para determinar a expedição de ofício para cancelamento do protesto, na forma do verbete nº 144, da Súmula do TJ-RJ, e, de ofício, determinar a expedição de ofício à OAB para as providências que considerar pertinentes quanto ao depoimento de fls. 344/345, encaminhando-se cópias de tal documento, bem como do de fls. 2/12, 173/176, 257/258, 261/273, 340 e 358/360.*

*Relatório às fls. 359/360.*

*Inicialmente, reconsidera-se a decisão de fls. 347 no tocante à produção de prova pericial, dado que não há controvérsia quanto à autenticidade daquele documento.*

*Cumprе, então, definir os limites da demanda, para dar-lhe a solução adequada.*

*A apelante aduz na inicial que o dano moral decorre do fato de que possuía um débito datado de 16/11/02, que ensejou apontamento em cadastros restritivos*

de crédito e, pela mesma dívida, seu nome foi reinscrito em 2008.

*É nestes termos que o feito será julgado.*

*Ora, não obstante inexistir prova da inscrição anterior, esta é admitida pela própria apelante, o que exclui o dano moral, na medida em que se trata de dívida legítima preexistente, a ensejar a aplicação do verbete n° 385, da Súmula do STJ, **verbis**:*

*“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.*

*Cumprе frisar que referida inscrição anterior não foi impugnada, do que se deduz sua legitimidade.*

*Contudo, reconhecida a prescrição do protesto, é corolário disso o seu cancelamento, nos termos do verbete n ° 144, da Súmula deste Tribunal, mantido o reconhecimento da sucumbência recíproca.*

*Do depoimento de fls. 344/345, extrai-se matéria **interna corporis**, a ser apreciada no âmbito da OAB, no que diz respeito à captação de clientela.*

*Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, na forma do dispositivo.*

*Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.*

**DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS”**

Farto material obtido no procedimento investigativo foi encaminhado para a Procuradoria Geral da Justiça, através da Presidência do Tribunal, de acordo com solicitação feita pelo Presidente do Grupo de trabalho, **verbis**:

*“Exmo. Sr. Desembargador Presidente*

*Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar os primeiros relatórios produzidos pelo “Grupo de Trabalho para Averiguar Eventuais Irregularidades na Propositura de Ações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro”, instituído por V. Exa. pelo Ato Executivo nº 4885/2011, de 07 de outubro do corrente.*

*Em sua reunião, o grupo decidiu fazer este encaminhamento, por entender que já existe material suficiente para que V. Exa. possa reunir-se com o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, fazendo-lhe a entrega desses trabalhos e encarecendo providências imediatas e urgentes.*

*Sugiro, também, que V. Exa. determine a apensação do Processo Pres. 2010.142.643, protocolado em 24/06/2010, arquivado em 09 de dezembro de 2010, na Corregedoria Geral de Justiça, caixa de arquivo 14581, que trata de fraudes semelhantes, apuradas pelo magistrado Belmiro Fontoura.*

*Renovo a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e consideração.*

*Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz  
Presidente do Grupo”*

Idêntica documentação foi remetida à Presidência da OAB-RJ, conforme ofício abaixo transcrito:

*“Exmo. Sr. Presidente*

*Dirijo-me a V. Exa., para encaminhar material de apuração feita no âmbito do “Grupo de Trabalho para Averiguar Eventuais Irregularidades na Propositura de Ações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, Ato Executivo nº 4885/2011, de 07*

*de outubro do corrente”, em que se constataram diversas fraudes processuais praticadas por advogados, sendo a mais grave o uso de procurações falsificadas, para propositura de ações em nome de pessoas que desconheciam a existência desse fato, eis que jamais haviam contratado advogados e se confessam realmente devedoras das empresas acionadas.*

*Certo de que V. Exa. tomará as medidas adequadas para reprimir a atuação desses maus profissionais, que violaram o princípio da confiança depositada nos advogados pelo legislador (art. 38, do CPC), ao dispensar o reconhecimento de firma em procuração com poderes para receber; art. 365, inciso VI, ao atribuir a mesma prova de originais às reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular por advogado) e pelo Judiciário estadual ( vide verbete 117, do Aviso TJ-RJ n ° 52/11 : "não se tratando de circulabilidade por endosso, a inicial, instruída com a reprodução digitalizada do título executivo extrajudicial, dispensa a autenticação ou a juntada do original"; frise-se que este enunciado foi aprovado pelo Órgão Especial no proc. adm. 0032033-58.2011.8.19.0000, Rel. Des. Nilza Bittar, em fase de lavratura de acórdão. Após sua publicação, o verbete será incluído em Súmula.*

*A conduta dessas pessoas constitui uma traição ao Tribunal de Justiça deste Estado, e à sua decisão de prestigiar uma atuação mais facilitada para os advogados, e a essa Ordem dos Advogados, que tanto luta para que tenham os profissionais direitos reconhecidos.*

*Diante de condutas como essas, teme-se que possa haver um regresso nas prerrogativas atribuídas aos advogados, o que todos nós, que militamos no Judiciário, não desejamos, pois todos, magistrados, advogados e membros do Ministério Público, lutamos por um ideal de justiça, com sua prestação com rapidez*

*e sem entraves burocráticos.*

*Conhecendo a trajetória de seriedade e luta de V. Exa. e dos que integram sua administração, sabemos da revolta e perplexidade que fatos como estes irão causar, acarretando uma reação imediata e rigorosa.*

*Renovo a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e consideração.*

*Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz  
Presidente do Grupo de Trabalho”*

Referido ofício foi respondido pelo digno Presidente da OAB/RJ, nos seguintes termos:

*“Exmo. Sr. Desembargador,*

*Acuso o recebimento do ofício nº 22/2011-Gab e informo que esta Seccional, como de costume, envidará esforços não só para apurar os fatos por ele noticiados, mas também as notícias veiculadas pela imprensa, acerca da prisão de alguns dos advogados citados, confirmadas pela decisão proferida pelo Juízo da 31ª Vara Criminal da Capital.*

*A maioria dos profissionais identificados já responde a procedimentos disciplinares nesta Seccional, em razão de fatos semelhantes aos que agora são noticiados, visto que alguns Juízes, esparsamente, já vinham comunicando a prática de condutas que se antagonizam com os preceitos normativos de ética e disciplina que norteiam o regular exercício da advocacia.*

*Em outros casos, porém, não foi possível identificar qualquer elemento probatório capaz de permitir a abertura de procedimento disciplinar em face de alguns dos profissionais mencionados no expediente encaminhado por V. Excelência, muito embora tenham seus nomes apontados como possíveis envolvidos nos*

*ilícitos apurados.*

*Esclareço, ainda, que o Tribunal de Ética e Disciplina desta OAB/RJ apura condutas semelhantes a essas identificadas por este Grupo de Trabalho, praticadas por outros advogados que sequer tiveram seus nomes ventilados no material que nos foi encaminhado, mas que de igual forma, estão sob rigorosa apuração deste Conselho.*

*Por fim, estou certo de que com a colaboração desse Poder Judiciário, adotando providências enérgicas como essa que se apresenta, somado ao rigor deste Conselho Seccional em apurar as denúncias efetivamente encaminhadas, não há o que se falar em retrocesso nas prerrogativas da classe. Ao contrário, tais providências, servem para robustecer a luta por um ideal de justiça célere e sem entraves burocráticos que tanto almejamos, como bem lançado por V. Excelência no citado ofício.*

*Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.*

**WADIH DAMOUS**  
**Presidente”**

Foi mantido contato com os Delegados José Afonso Mota e Aldrin Genuíno Rocha, que já vinham procedendo à investigação da matéria em sede policial, bem como com o Ministério Público, na pessoa da Promotora, hoje Procuradora Dora Beatriz Wilson da Costa.

Deste trabalho conjunto e cooperativo, resultaram denúncias oferecidas pelo Ministério Público com a decretação da prisão preventiva de Jorge Baptista Rangel Filho (ex-advogado, expulso da OAB), dos advogados Anderson da Costa Gadelha, Ângela Maria Rios Gomes Soares Brandão, José Orisvaldo Brito da Silva, Ilza de Souza, Fabio Santos Vidal, Fabiano Silva Rodrigues, Pedro Borba Taboas, Fernanda Kengen Taboas e do estagiário Leonardo Ferraz Cuerci, com a efetiva captura dos 2º, 3ª, 4º, 5º, 6º e 10º acima relacionados, estando os demais foragidos.

De outra parte, em razão de expediente encaminhado à

Presidência da OAB/RJ, estão com a inscrição suspensa os advogados Anderson da Costa Gadelha, Ângela Maria Rios Gomes Soares Brandão, José Orisvaldo Brito da Silva, Ilza de Souza e Fabio Santos Vidal.

A partir do contato com a ilustre Procuradora Dora Beatriz Wilson da Costa surgiu uma referência para os juízes acerca do encaminhamento de todos os expedientes relacionados com a quadrilha de advogados, que passaram a ser remetidos para a 1ª PIP, junto à 1ª CI, Peça de Informação MP, n.º 1334466/11. A vinculação teve por finalidade dar agilidade à investigação no âmbito do Ministério Público e logrou obter significativos resultados, em razão das prisões já decretadas, além de se estabelecer uma referência para casos futuros após o desfazimento deste grupo de trabalho.

Como se verifica do antes exposto, partiu-se para o exame dos advogados que maior número de ações, referentes a consumo (negativação e dano moral), havia ajuizado na capital do Estado, chegando-se a uma alentada lista.

Dentre esses advogados, destacam-se os profissionais Fernanda Kengen Taboas (OAB/RJ 145143) e Pedro Borba Taboas (OAB/RJ 117310), que, nos últimos cinco anos ajuizaram mais de sete mil e quinhentas demandas.

Deve, então, prosseguir a investigação com base na mesma metodologia da maior quantidade de demandas concentradas no mesmo advogado, sempre sob o pálio da gratuidade de justiça.

Oficiou-se ao Banco do Brasil, com a finalidade de levantar o prejuízo causado por estes advogados ao FETJ, pesquisa a ser aprofundada pelo Gerente do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, a quem deverá ser encaminhada cópia deste relatório. O texto deste ofício segue abaixo:

*“Exmo. Sr. Gerente*

*Dirijo-me a V. S. para requisitar que informe a totalidade dos valores recebidos pelos advogados abaixo nomeados, nos últimos cinco anos, na qualidade de procuradores em ações judiciais, de molde a instruir as ações penais contra eles já*

*propostas.*

*Anderson da Costa Gadelha (OAB/RJ 140556)*

*Ângela Maria Rios Gomes Soares Brandão, OAB. 110653*

*Fábio dos Santos Vidal, OAB. 139467*

*Fabiano Silva Rodrigues (OAB/RJ 161317)*

*Fernanda Kengen Taboas (OAB/RJ 145143)*

*Ilza de Souza, OAB. 20800*

*Jorge Batista Rangel Filho – OAB. 82586 (excluído da OAB)*

*José Orisvaldo Brito (OAB 57609)*

*Pedro Borba Taboas (OAB/RJ 117310)*

*Renovo a Vossa Senhoria, protestos de elevada estima e consideração.*

*Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz  
Presidente do Grupo de Trabalho para Averiguar Eventuais  
Irregularidades na Propositura de Ações no âmbito do Poder  
Judiciário do Estado do Rio de Janeiro”.*

Constatou-se que as fraudes não dizem respeito apenas a processos de indenização por dano moral, por indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito, mas se descobriu, também, que elas são perpetradas em demandas de empréstimo consignado, em que o devedor alega não haver contratado o mútuo, conforme mostra assentada lavrada pelo Juiz Mauro Nicolau, como se segue:

**“PROCESSO 0294195-05.2011.8.19.0001**

**AUTOR: MARIA IRACI DIAS DOS REIS – (Adv. Anderson Luiz Cruz Vieira, OAB 144269)**

**RÉU: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA – (Adv. Sergio Silva Alves, OAB 137600)**

**Representante: Deise Cristina Silva.**

**TERMO DE AUDIÊNCIA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)**

**Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2011, na sala de audiências da 48ª Vara Cível, em sessão presidida por seu Juiz Titular MAURO NICOLAU JÚNIOR, feito o pregão, às 14h45min, compareceram as partes e advogados conforme acima mencionado. Proposta a conciliação esta restou infrutífera tendo a parte ré apresentado contestação da qual teve vista a parte contrária. Foi colhido o DEPOIMENTO PESSOAL da autora que expressamente reconheceu como sendo suas as assinaturas lançadas nos contratos de previdência privada apresentados pela empresa ré. Afirma ter comparecido num escritório situado a Av. Presidente Vargas, 583, 19ª andar, sala 1903 onde funciona “um tipo de escritório que a pessoa vai lá para fazer empréstimo”. Nesse lugar um funcionário de nome William lhe mandou “assinar uns papéis” para “diminuir o valor das prestações de seus financiamentos”. Afirma não conhecer o advogado que compareceu e essa audiência e nunca ter estado em qualquer escritório de advocacia em Niterói. Não conhece nenhum advogado chamado Marcos Antonio Andrade. Sem perguntas da parte ré. Encerrada a fase probatória visto que as partes afirmaram a inexistência de outras provas a produzir, em alegações finais os doutos patronos se reportaram à inicial e contestação. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: MARIA IRACI DIAS CANUTO DOS REIS ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA** contra **SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA** alegando que se tornou cliente da ré ao tomar empréstimo consignado em janeiro de 2006, entretanto, observou o injusto desconto em folha de valores referentes a um seguro SABEMI PREV, não contratado pela autora e vendido de forma casada como condição para o empréstimo. Pretende a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão dos**

**descontos que considera injustos. Requer assim a condenação da ré a restituir em dobro em com acréscimo de 1% de juros e correção os valores que teriam sido indevidamente cobrados de R\$ 132,00 (01/2006 a 02/2006), R\$ 134,65 (03/2006), R\$ 135,79 (04/2006 a 07/2006), R\$ 10,00 (08/2006 a 05/2008), R\$ 5,00 (07/2008 a 08/2009), R\$ 5,09 (09/2009 a 10/2009), R\$ 10,00 (11/2009 a 12/2009), R\$ 13,00 (01/2010 a 09/2010) e R\$ 13,54 (10/2010 a 08/2011). Espera ainda que a requerida seja condenada a indenizar a autora pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 10.000,00. Documentos a fls. 18/27. A fls. 30 foi proferida decisão que deferiu gratuidade de justiça à parte autora, indeferiu a tutela pleiteada e designou audiência de que trata o artigo 277 do CPC. Intimação da parte autora a fls. 33. Citação e intimação da parte ré a fls. 35/36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sustenta a autora não haver contratado o seguro cujas parcelas mensais vêm sendo descontadas em seu contracheques. No entanto, os documentos hoje apresentados pela parte ré demonstram a efetiva contratação do seguro impugnado pela autora o que, em consequência, legitima a cobrança das mensalidades. A autora em depoimento pessoal expressamente reconhece a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de seguro que são objeto da presente ação e, ainda, esclarece a forma como se deu a CAPTAÇÃO DE CLIENTELA resultando no ajuizamento da presente ação em FRANCA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ não apenas pela autora como, principalmente, pelos advogados, tanto o que assina a petição inicial quanto o que compareceu a presente audiência. Cuida-se de declarações falsas manifestadas em juízo com o único intuito de locupletar-se às custas de terceiros não se importando em se servir do Poder Judiciário para buscar conseguir seu intento delituoso. Tais fatos se caracterizam como crimes de declaração falsa, patrocínio infiel e estelionato, em tese, o que deverá ser objeto de apuração em sede policial. Por tais motivos e**

**considerando o mais que consta dos autos JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na peça preambular e por força da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 em aplicação do artigo 20 par. 4º do CPC cuja execução mantenho suspensa por cinco anos em razão da gratuidade de justiça deferida. CONDENO, no entanto, tanto a autora quanto seus advogados, às penas de litigância de má fé em valor correspondente a 10% sobre o valor atribuído a causa que deverá ser objeto de execução pela parte ré, se assim lhe convier. Intimados em audiência, registre-se e cumpra-se. Certificados o trânsito em julgado e a inexistência de custas a recolher dê-se baixa e archive-se. EXTRAIA-SE CÓPIA DE TODO O PROCESSADO E ENCAMINHE-SE A 1ª DELEGACIA DE POLICIA DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR A POSSIVEL CONDUTA DELITUOSA DA AUTORA, DOS ADVOGADOS QUE A PATROCINAM E DO REFERIDO WILIAM NO ENDEREÇO DECLINADO PELA AUTORA EM SEU DEPOIMENTO PESSOAL. Nada mais havendo a ser consignado foi a audiência encerrada as 15.31 horas.**

**MAURO NICOLAU JUNIOR  
Juiz de Direito”**

De outro lado, o mesmo magistrado remeteu o quarto e último relatório, vazado nos seguintes termos:

*“Exmo. Sr. Desembargador,*

*Em continuidade aos trabalhos originadas do Ato Executivo 4885/2011 encaminho O QUARTO E ULTIMO RELATÓRIO de forma a demonstrar a gravidade e extensão das irregularidades que justificaram a criação do Grupo de Trabalho.*

1. Processo 0232358-80.2010.8.19.0001. Autor: Francis de Santana Gomes (Adv. Ilza de Souza) x Banco Ibi. O autor mesmo intimado não compareceu a audiência sendo decretada a extinção do processo por inexistência de pressuposto processual. O endereço declinado na petição inicial é falso. (documento 01).

2. Processo 0208336-89.2009.8.19.0001. Autor: Andre Luiz Lopes (Adv. Ilza de Souza) x Losango Promoções. O autor não compareceu a despeito de pessoalmente intimado sendo decretada a extinção do processo. O endereço declinado na petição inicial é falso. (documento 02).

3. Processo 0162417-77.2009.8.19.0001. Autora: Maria Lucia Teodoro (Adv. José Brito) x Unicard Banco Múltiplo – (7ª Vara Cível da Capital). Procuração de fls. 13 na qual Pedro Roberto das Graça Santos substabelece o mandato a Anderson da Costa Gadelha e José Orisvaldo Brito da Silva demonstrando que todos atuam em conjunto. (documento 03).

4. Processo 0013789.78.2011.8.19.000 (50ª Vara Cível). Autora: Adriana dos Santos Silva (Adv. Anderson da Costa Gadelha) x Casas Bahia. A autora compareceu a audiência e afirmou não ter subscrito a procuração. Que só tomou conhecimento da ação quando recebeu a intimação para comparecimento a audiência. Desconhece também todas as demais ações ajuizadas em seu nome. (documento 04)

5. Documento firmado por MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES, declarando ter conhecimento que seu nome consta de lista que circula perante o Egrégio Tribunal informando a respeito de conduta de determinados advogados que estão sendo identificados por terem falsificado documentos de pessoas para ingressar com ações sem o conhecimento das mesmas. Perante o signatário e a Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo o advogado acima referido declarou que quem lhe forneceu a referida lista FOI O DR. EGAS, juiz de direito de Vara Cível desta Capital. O advogado esclarece que a fim de ajudar esses clientes a obter a tutela jurisdicional do Estado passou a realizar pessoalmente a entrega de informativos a respeito da defesa dos direitos do consumidor no PROCON-RJ e comecei a captação de clientes que eram indicados pelo próprio PROCON. No ano de 2004 verifiquei que outros advogados passaram a realizar a mesma prática, foi então que criei o IDCC – Instituto de Defesa do Cidadão Consumidor e o site [www.defendendoconsumidor.com.br](http://www.defendendoconsumidor.com.br). Dessa forma o que se vê é que o advogado confessa a prática de captação de clientela e, ainda, constituiu uma pessoa jurídica sem fins lucrativos para a prestação de serviços advocatícios percebendo honorários. (documento 05).

6. Processo 0008070.18.2011.8.19.0001. Autora: Carmen Lucia de Azevedo Ferreira (Adv. Ilza de Souza) x Banco Triangulo. As partes transacionaram no sentido de que o réu pagaria o valor de R\$ 10.000,00 em 30 dias contados a partir da assinatura do acordo (independentemente de homologação judicial). O pagamento foi previsto e

*realizado na conta de Ilza. Consta um documento (fls. 90) no qual aparece o Banco Itaucard como remetente, Ilza de Souza como favorecida e “dados do crédito” na conta de JORGE BAPTISTA RANGEL FILHO. O Juízo tentou a o bloqueio pelo sistema Bacenjud na conta de Jorge sendo, no entanto, infrutífero. A situação aqui narrada em muito se aproxima do “conluio”. Dessa forma, nos termos do artigo 129 do CPC foi decretada a extinção do processo (documento 06).*

*Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.”*

*7. Processos 0315231-74.2009.8.19.001 (48ª Vara Cível); 0315230-89.2009.8.19.0001 (43ª Vara Cível), 0315232-59.2009.8.19.0001 (42ª Vara Cível) e 0315089-79.8.19.0001 (34ª Vara Cível). Autora: Jucineia Donato de Souza (Adv. Anderson da Costa Gadelha) x Recovery do Brasil. Em depoimento pessoal disse que: certo dia estava passando pela Rua Uruguaiana quando uma pessoa estava gritando oferecendo “advogado público” e lhe entregou um papelzinho e a levou no escritório de um advogado onde foi atendido por uma moça que informou que “estava agindo” e depois passaria ao advogado. O interesse da autora era resolver o problema que tinha com o Banco Popular do Brasil com o qual mantém um contrato de financiamento no valor de cento e poucos reais que estava pagando em prestações mensais até que o banco “sumiu” e a*

*depoente não mais conseguiu pagar as parcelas. Desconhece que seu nome tenha sido negativado. Disse ter informado ao advogado que devia também a Avon e que iria pagar, pois a representante reside perto de sua casa. Afirma que a dívida é verdadeira, pois resulta de produtos que pegou para vender e não pagou a referida empresa. Em momento algum pediu ao advogado ou a qualquer outra pessoa para entrar com ação em seu nome questionando tais débitos posto que eles realmente existem, ao contrário, seu interesse era pagar as dívidas. Afirma haver assinado, no escritório, apenas duas folhas. Diz que a assinatura lançada na procuração de fls. 12 é parecida com a sua mas que a de fls. 13 não foi assinada por ela... Que não reconhece a assinatura lançada a fls. 12/13 do processo da 43ª Vara Cível e nem o de fls. 13 da 42ª Vara Cível...e finalmente que não são suas as assinaturas de fls. 12 e 13 da 34ª Vara Cível. Foi decretada a extinção do processo sem resolução do mérito. (documento 07).*

*8. Processo 0248912-56.2011.8.19.0001. Autor: Silvio de Oliveira Barbosa (Advs. Renata Fernanda Pinheiro da Cruz, Renata Mello Lobo e Aline do Prado Campos) x Banco Itaú Unibanco S.A. A autora afirmou na petição inicial a inexistência de qualquer relação jurídica com o réu. Este, contudo, apresentou documentos e contratos assinados por ele, autor nos quais as assinaturas são idênticas àquelas lançadas na procuração e declaração de pobreza ensejando, em conclusão, a certeza de ter o autor, realmente, pactuado com o banco réu e vindo a juízo falseando com a verdade no sentido de obtenção de lucro indevido e ilícito o que se configura, em tese, crime de estelionato a ser apurado em sede policial. O*

*pedido foi julgado improcedente (documento 08).*

*9. Processo 0294195-05.2011.8.19.0001. Autora: Maria Iraci Dias dos Reis (Adv. Anderson Luiz Cruz Vieira) x Sabemi Previdencia Privada. O autor prestou depoimento pessoal no qual expressamente reconheceu como sendo suas as assinaturas lançadas nos contratos de previdência privada apresentados pela empresa ré a despeito de na petição inicial ser afirmado a inexistência dos mesmos. Afirma ter comparecido num escritório situado a Av. Presidente Vargas, 583, 19ª Andar, sala 1903, onde funciona um “tipo de escritório que a pessoa vai lá para fazer empréstimo”. Nesse lugar um funcionário de nome William Ihe mandou “assinar uns papéis” para diminuir o valor das prestações de seus financiamentos. Afirma não conhecer o advogado que compareceu a essa audiência e nunca ter estado em qualquer escritório de advocacia em Niterói. Não conhece nenhum advogado chamado Marcos Antonio Andrade. A autora esclareceu a forma de captação de clientela resultando no ajuizamento da ação em litigância de má fé não apenas pela autora como, principalmente, pelos advogados, tanto o que assina a petição inicial quanto o que compareceu a presente audiência. Cuida-se de declarações falsas manifestadas em juízo com o único intuito de locupletar-se às custas de terceiros não se importando em servir-se do Poder Judiciário para busca conseguir seu intento delituoso. Tais fatos se caracterizam como crimes de declaração falsa, patrocínio infiel e estelionato. O pedido foi julgado improcedente e extraídas cópias para a Polícia Civil. (documento 09)*

10. Processo 0091386-26.2011.8.19.0001. Autor: *Manfred de Oliveira (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Banco Ibi*. O autor afirma na petição inicial que não tem qualquer débito perante o réu. Este, no entanto, apresenta contratos com assinaturas que foram constatadas como sendo verdadeiras e apostas pelo autor. Há prática de crime de declaração falsa. (documento 10)

11. Processo 0130850-57.2011.8.19.0001. Autora: *Edna Pereira melo de Araujo (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Banco Itaucard S.A*. Em interrogatório a autora afirma não ter qualquer processo ajuizado em seu nome. Afirma, no entanto, que quando foi fazer uma entrevista para emprego em lugar que não se recorda acabou por não conseguir o emprego por estar com seu nome negativado. Uma cliente da depoente lhe indicou o escritório de advocacia que a representa. Foi, então, ao SPC onde tirou uma relação com as negativações em seu nome, afirma que havia algumas tendo entregue essa relação à advogada. Esclarece que no escritório assinou cerca de 6 ou 7 documentos que leu. Esclarece que procurou pelo serviço de advocacia para “tentar limpar seu nome”. Nenhum advogado no escritório ou outro funcionário chegou a lhe informar que iria entrar com ação de indenização. Pelo que entendeu os honorários seriam pagos quando a causa fosse resolvida, ou seja, quando seu nome fosse retirado dos cadastros negativadores. Não tinha conhecimento de que constam ajuizados em seu nome 16 processos. Após o depoimento foi determinado o encaminhamento dos autos à 2ª Instância para apreciar o recurso de apelo interposto, restou consignado que a autora não tinha

*conhecimento do ajuizamento de ações de indenização em seu nome e que, ademais, ao ajuizar a presente ação foi juntado o documento de fls. 15 do qual consta apenas uma netativação quando ela própria, autora, afirmou haver entegue à sua advogada uma relação constando inúmeras outras negativas, donde se conclui que o referido documento foi alterado para fazer parecer que existia apenas uma restrição e, em consequência, evitar a aplicação da Sumula 385 do STJ. (documento 11)*

*12. Processo 0146163-58.2011.8.19.0001. Adriano de Oliveira Peixoto (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Taii Financeira. Foi determinado o comparecimento do autor para ser interrogado. No entanto, em todos os endereços diligenciados não é o autor conhecido conduzindo a conclusão de sua “inexistência” e em consequência foi o processo extinto por ausência de pressuposto processual revogada, inclusive, a decisão que recebeu o recurso de apelação (documento 12).*

*13. Processo 0288079-80.2011.8.19.0001. Marcos Aurélio de Freitas (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Tim Celular. Em depoimento pessoal o autor afirmou que foi abordado na Av. Rio Branco por pessoas que estavam distribuindo papezinhos oferecendo os serviços de advogado. Ao procurar pelo escritório foi atendido por uma recepcionista a quem disse que queria limpar seu nome que se encontrava negativado e também fazer parar as cobranças da TIM com quem, afirma, não tem qualquer relação jurídica. Diz ter assinado diversos documentos mas não houve tratativa de honorários lhe sendo dito que*

*depois de tudo resolvido o valor dos honorários seria estabelecido. Afirma que em momento algum foi por ele pedido ou, ainda, proposto pelos advogados, que houvesse ajuizamento de processo para fins de receber indenização ou qualquer outro tipo de vantagem financeira. Afirma que não compareceu à audiência anterior (para a qual foi intimado) porque recebeu orientação da advogada Fernanda Kengen para que não comparecesse mesmo que intimado pois ela compareceria em seu lugar na condição de sua advogada. Reconhece ter pendências financeiras junto ao ITAU, ITAUCARD e TELEMAR (OI). Afirma que os advogados não lhe disseram que iriam entrar com ação contra essas empresas acima mencionadas até porque afirma ter esclarecido aos advogados que a elas o depoente realmente mantinha débitos. Foi proferida sentença decretando a nulidade de sentença anterior e julgando improcedente o pedido em aplicação da Súmula 385 do STJ. Veja-se que mesmo tendo o autor afirmado que realmente deve a diversas empresas os advogados ajuizaram ações contra as mesmas sem o consentimento e mesmo sem o conhecimento do autor. (documento 13).*

*14. Processo 0295035-49.2010.8.19.0001. Autora: Shirlei Gloria Rocha (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Oi Paggo. A autora não foi localizada em diligências realizadas em inúmeros endereços e, muito menos, naquele endereço informado na petição inicial sendo, portanto, decretada a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de existência. O valor já depositado em razão de condenação anterior foi determinado o levantamento pelo réu. (documento 14).*

15. Processo 0352436-40.2009.8.19.0001. Autora: Aline Cristina Paula Francisco (Adv. Anderson da Costa Gadelha). Tanto a autora quanto seu advogado afirmaram que as assinaturas lançadas nos documentos apresentados pelo réu são falsas o que, no entanto, restou desmentido através de perícia grafotécnica. Falsearam, assim, com a verdade ao afirmarem não ter a autora, para com a empresa ré, qualquer relação jurídica, notadamente inadimplida, e o fizeram com a nítida intenção de obter vantagem indevida para o que se serviram dos serviços do advogado que se prestou a esse papel desonrando o juramento feito quando da colação de seu grau e, também por isso, se encontra preso pela prática de fraudes processuais, formação de quadrilha, falsificação de documentos e outros delitos. (documento 15).

16. Processo 0184019-56.2011.8.19.0001. Autor: Carlos Henrique de Oliveira (Adv. Fabiano Silva Rodrigues) x Lojas Renner. Neste processo, mais uma vez, se caracteriza o **conluio previsto no artigo 129 do CPC** pois mesmo após ter sido deflagrada a investigação pelo TJRJ, inclusive com ampla repercussão na imprensa, os advogados da empresa ré (Escritório Andrade Maia) entenderam por bem celebrar um acordo com o autor para realização do pagamento de R\$ 3.500,00 diretamente na conta do advogado que já se encontra, inclusive, respondendo a processo criminal e foragido. Mesmo antes de homologado o acordo o réu veio aos autos comprovar o pagamento através de depósito na conta do referido advogado. O pedido foi julgado improcedente em aplicação da Sumula

385 do STJ até porque o referido advogado não conta com poderes para receber valores, mas tão somente para “receber e dar quitação”, ou seja, emitir declaração de haver recebido ou recebê-la, mas nunca receber dinheiro ou valores para o que se faz necessário poderes especiais a ele não outorgados. (documento 16).

17. Processo 0366211-25.2009.8.19.0001. Autor: Daniel Lopes dos Santos (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Banco Itaú S.A. Após julgado procedente o pedido condenando o autor ao pagamento de indenização já tendo, inclusive, sido depositado o valor correspondente a condenação foi determinado o comparecimento do autor a fim de ser interrogado e ante a negativa foi EXTINTO O PROCESSO com determinação de devolução do valor depositado ao banco réu. (documento 17).

18. Processo 0139612-62.2011.8.19.0001. Autor: Cícero Robério Silva dos Santos (Adv. Fernanda Kengen Taboas e Lílian Cristine marçal Guimarães) x Banco Ibi. Sendo o autor intimado a comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão e ante sua ausência injustificada foi aplicada a pena de confissão e julgado improcedente o pedido. Repetem-se os processos em que os autores, representados pelo escritório Taboas/Kengen não comparecem às audiências mesmo quando intimados para tanto. Em audiência acima restou afirmado pela parte (conduzida sob vara) que os advogados é que as orientam no sentido de não comparecimento. (documento 18).

19. Processo 0146163-58.2011.8.19.0001. Autor: Adriano de Oliveira Peixoto (Adv. Fernanda Kengen Taboas). Foram diligenciados todos os endereços constantes nos sistemas informatizados consultados pelo juízo e, inclusive, o que foi declinado na petição inicial, sem sucesso conduzindo a conclusão da inexistência do autor e, por esse motivo, decretada a extinção do processo por ausência de pressupostos processual. Na audiência realizada no dia 2 de dezembro de 2011 não compareceu qualquer advogado do escritório que representa o autor. (documento 19).

20. Processo 0299257-60.2010.8.19.0001. Autor: Salim dos Santos Gomes (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Taii Fnanceira. O autor compareceu a audiência e prestou depoimento pessoal afirmou ter sido procurado por um advogado no centro da cidade perguntando se o depoente tinha dívidas. Ao responder que sim ele sugeriu que processasse a financeira mesmo tendo o depoente lhe dito que realmente tinha um débito referente a financiamento tomado junto ao réu e que não havia sido pago. Soube que seu nome estava sujo sendo que além do réu, também as Casas Bahia havia negativado seu nome. Afirma que, da mesma forma, possui débito não pago junto às Casas Bahia. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido em aplicação da Sumula 385 do STJ. Apresentou o autor o documento de fls. 15 constando apenas uma negativação o que conduz a conclusão de ter sido esse documento falsificado para excluir as informações quanto às demais inclusões de forma a obstaculizar a aplicação da Sumula 385 do STJ. Dessa forma, sendo os advogados que patrocinam o

*autor, réus em processo criminal no qual tiveram, inclusive, decretada sua prisão preventiva exatamente por fraudes em processos assemelhados ao presente não há como manter-se a sentença condenatória o que viria a beneficiar os fraudadores e estimular a prática de atos ilícitos. Não fosse suficiente o autor prestou depoimento em juízo afirmando categoricamente que o débito junto ao réu realmente existe e que se encontra inadimplido, diversamente do que foi afirmado na petição inicial. Na sentença foi revogada a gratuidade de justiça posto que este benefício não se presta a prática de atos ilícitos e busca de locupletamento sem causa e condenado o autor ao pagamento das custas. Foi determinada a expedição de mandado de pagamento do valor já depositado em cumprimento da sentença condenatória, ao réu. (documento 20).*

*21. Processos 0137334-88.2011.8.19.0001 (48ª Vara Cível) e 0140229-39.2011.8.19.001 (19ª Vara Cível). Autora: Sueli de Paula Costa (adv. Fernanda Kengen Taboas) x Banco Ibi. A autora foi intimada para audiência e ante o seu não comparecimento injustificada foi conduzida coercitivamente. Prestou depoimento afirmando ter comparecido ao escritório de advocacia onde assinou diversas folhas e recebeu da pessoa que a atendeu a promessa de que “iria limpar seu nome” e “resolver a situação” da depoente. Afirma só ter descoberto ter negativas em seu nome por informação do próprio oficial de justiça que foi intimá-la. Desconhecia a existência dos processos ajuizados em seu nome e, da mesma forma, lhe disse que os papéis que assinou eram apenas dando poderes ao advogado para “resolver os problemas” que pudessem surgir em seu nome,*

*mas em momento algum lhe foi informado que processos seriam ajuizados em seu nome. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido até porque foi juntado à petição inicial documento constando apenas uma negativação quando diversas outras existem o que, por certo, se constitui em fraude processual e falsificação. (documento 21).*

*22. Processo 0378350-09.2009.8.19.0001. Autora: Tatiane da Silva Ferreira (Adv. Pedro Borba Taboas) x A impecável e Câmara de Diretores Lojistas. A autora afirma categoricamente não ter qualquer relação jurídica com a empresa ré. Esta, no entanto, apresenta Proposta para associação ao Sistema de Cartão de Crédito Impecável e comprovantes de duas operações realizadas com o cartão. A autora afirma que as assinaturas não são suas. Realizada prova pericial grafotécnica afirmou o “expert” que as peças questionadas contém assinaturas que apresentam convergências gráficas de ordem ormal e de origem genética em relação aos padrões da autora, valendo dizer, os documentos discutidos foram assinados pela Sra. Tatiane da Silva Ferreira. Trata-se de assinaturas autênticas. Tais afirmações levaram ao julgamento pela improcedência do pedido da qual consta que litiga de má fé a autora ao falsear com a verdade e pretender, com isso, obter lucro indevido e ilícito às custas das empresas rés. Sabedora desde sempre da inexatidão de suas afirmações, o procedimento e conduta adotados pela autora revela-se nitidamente delituoso, no mínimo a caracterizar a prática do crime de estelionato, em tese o que, deverá ser objeto de investigação em seara policial e para tanto foi determinado o encaminhamento de peças à Polícia Civil (documento 22).*

23. Processo 0265975-94.2011.8.19.0001. Autora: Renata Cristiane Cruz de Oliveira e Silva (Adv. Hilton de Sá Rodrigues, OAB. 135898) x Leader Card S.A. Em depoimento pessoal colhido em audiência de fls. 32 (6.12.2001) a depoente afirma categoricamente que as assinaturas lançadas nos documentos apresentados pela ré com a contestação não são suas. Afirma que tinha o cartão da ré, mas quando mudou de casa em data que também não se recorda, perdeu o referido cartão. Esclarece que no início pagava regularmente suas faturas do cartão, mas, posteriormente, quando ficou desempregada, deixou de pagá-las. Da mesma forma afirmou que tirou um cartão do Banco Ibi tendo deixado de pagar algumas faturas. Ainda com relação ao Bradesco afirma ter aberto uma conta corrente na qual, da mesma forma, deixou saldo negativo. Foi determinada a realização de perícia grafotécnica que constatou que as assinaturas lançadas nos documentos apresentados pelo réu foram realmente apostas pela autora tendo ela, assim, efetivamente assumido a obrigação de pagar que uma vez inadimplida justificou a negativação de seu nome. (documento 23).

24. Processo 0360928-84.2010.8.19.0001. Autora: Nadia Viana da Silva Donola (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Ponto Frio. O processo já se encontrava julgado e, inclusive, com o valor objeto da condenação depositado quando a autora foi intimada para prestar depoimento pessoal tendo ela dito que: que estava no CDL retirando a listagem de negativações existente em seu nome quando foi abordada por um rapaz que disse que conhecia uma advogada muito boa e que poderia “limpar seu

nome”. Concordou em ir até o escritório onde foi atendida por uma advogada que mandou assinar uma série de documentos e tirou cópia de sua identidade e CPF dizendo que iria limpar seu nome. A depoente em momento algum concordou em ajuizar qualquer processo até porque, afirma, o débito perante o Ponto Frio realmente existe uma vez que ficou desempregada e não pode pagá-lo. A depoente acreditava que a advogada iria negociar com os diversos credores uma forma de pagar os débitos pendentes de forma parcelada e aproveitando-se de campanhas. Informa que a advogada telefonou para sua casa e lhe disse que não era para vir a audiência. No entanto, como a oficial de justiça lhe disse que era para comparecer achou melhor atender a intimação do juízo. Afirma nada ter pago a advogada e que, da mesma forma, nada iria pagar ao final do processo. A advogada lhe disse, também, que haveria uma indenização não chegando, no entanto, a explicar referente a que seria essa indenização e a quem pertenceria esse dinheiro. Afirma ter débitos inadimplidos perante, além do Ponto Frio, também com Itaú S.A., Lojas Rener, Banco Itaucard, Cartões Marisa (Cred 21), Banco Itaucard, Raquel Calçados, Natura Cosméticos e Leader Card. Em momento algum a advogada lhe perguntou se queria ou concordava em ajuizar processos Afirma ser sua a assinatura de fls. 09. Se recorda de haver entregue para a advogada a identidade e o CPF e não sua carteira de trabalho. Afirma haver perdido sua carteira de trabalho há cerca de 1 ano tendo tirado uma nova que apresenta nessa audiência e que é totalmente diferente daquela de fls. 12. Afirma que a relação de negativas existentes em seu nome que tirou no

CDL ficou com a advogada e que nela constavam todas as inclusões de seu nome e não apenas uma como se vê de fls. 19. Chegou a ver na televisão uma reportagem com advogados que estavam fraudando documentos, mas não achou que fosse chegar até a depoente, pois não havia feito nada. Diante de tal situação o processo foi extinto sem resolução do mérito e determinada a expedição de mandado de pagamento do valor já depositado em juízo AO RÉU. Da mesma forma como nas outras audiências não compareceu qualquer advogado do escritório que representa a autora (documento 24).

25. Processo 0336269-11.2010.8.19.0001. Autor: Eli Ferreira (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Casas Bahia. Julgado procedente o pedido condenando a empresa ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 foi dado provimento ao recurso da autora, por decisão monocrática, majorando o valor da condenação para R\$ 15.000,00. Determinado o comparecimento do autor para ser interrogado este não compareceu nem apresentou qualquer justificativa, assim como seus advogados motivo pelo qual foi decretada a extinção do processo (documento 25).

26. Processo 0172231-79.2010.8.19.0001. Autora: Natalia Xisto Gomes (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Ponto Frio. Julgado procedente o pedido de indenização já tendo, inclusive, sido realizado o depósito judicial da condenação a autora compareceu à audiência e afirmou que o débito pendente junto a empresa Raquel Calçados é verídico visto que foi um crediário feito por seu irmão, porém, em seu nome, que não foi pago. Dessa

*forma contrariamente ao alegado na petição inicial, a autora contava com negativação anterior justificada em seu nome sendo, assim, aplicada a Sumula 385 do STJ e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Revogada a gratuidade de justiça que não se presta a prática de atos ilícitos e busca de locupletamento sem causa e, ainda, determinada a expedição de mandado de pagamento do valor depositado AO RÉU (documento 26).*

*27. Processo 0080213-05.2011.8.19.0001. Autora: Jaqueline Klein Guerreiro (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Cartão Unibanco. Julgado procedente o pedido e condenado o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 foram a autora e seus advogados intimados para comparecer a audiência não se tendo feito presentes quer a autora quer seus advogados sendo, assim, presumida a inexistência daquela. Ademais o documento de fls. 15 consta apenas uma negativação em nome da autora quando, na verdade, ajuizou ela 6 ações semelhantes, todas por negativação de seu nome o que conduz a conclusão de ter sido o documento falsificado para excluir as informações quanto às demais inclusões de forma a obstaculizar a aplicação da Sumula 385 do STJ. Por tais motivos foi proferida sentença anulando a anterior e julgando improcedente o pedido com revogação da gratuidade de justiça (documento 27).*

*28. Processo 0357398-72.2010.8.19.0001. Autora: Maria Cristina de Almeida do Espírito Santo (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Créd 21 Participações Ltda. Pedido julgado procedente com depósito do valor objeto da condenação. Impossibilitada a*

*intimação da parte autora tanto nos endereços diligenciados pelo Juízo quanto no que constou na petição inicial e, ainda, não tendo os advogados da autora providenciado seu comparecimento a audiência e, ainda, tendo sido constatado que a autora ajuizou 10 ações semelhantes a despeito de o documento de fls. 15 constar apenas uma única negativação a conclusão a que se chega é que o referido documento foi falsificado para excluir as informações quanto às demais inclusões e netativações. Assim, a sentença anterior foi anulada e proferida outra julgando improcedente o pedido (documento 28).*

*29. Processo 0206572-97.2011.8.19.0001. Autora: Adriana Espírito Santo da Silva (adv. Fernanda Kengen Taboas) x Paggo Administradora de Crédito Ltda. Julgado procedente o pedido e pendente recurso de apelo interposto foi determinado o comparecimento da autora tendo ela prestado depoimento pessoal afirmando haver entregue à advogada Fernanda uma relação tirada no SPC com todas as empresas que negativaram seu nome e que o único objetivo de procurar pela advogada era 'limpar seu nome'. Em momento algum lhe foi dito que seriam ajuizadas ações para obtenção de indenização por danos morais. Foi proferida sentença aplicando a Sumula 385 do STJ uma vez que a autora conta com o ajuizamento de 6 ações objetivando indenização por danos morais mas, no entanto, apresentou o documento de fls. 16 constando apenas uma negativação o que conduz a conclusão de ter sido esse documento falsificado para excluir as informações quanto às demais inclusões de forma a obstaculizar a aplicação da*

*Sumula 385 do STJ. Na audiência a autora expressamente afirmou haver entregue à advogada Fernanda a consulta feita no SPC na qual constavam diversas ações (documento 29).*

*30. Processo 0360751-86.2011.8.19.0001. Autora: Miriam Figueiredo de Souza (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Fai – Financeira Americanas. Com a petição inicial veio o documento de fls. 17 no qual notoriamente foram omitidas as demais inclusões e inserções do nome da autora em cadastros restritivos de crédito quando é certo ter ela ajuizado 3 ações pelo mesmo motivo conduzindo a conclusão de ter sido falsificado o documento de fls. 17. Por esse motivo o pedido de indenização foi julgado improcedente em audiência à qual os advogados não compareceram (documento 30).*

*31. Processo 0021592-15.2011.8.19.0001. Autora: Ana Claudia de Oliveira Santos (Adv. Fernanda kengen Taboas) x Bradesco Administradora de Cartões. Julgado procedente o pedido de indenização para condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 a sentença foi mantida em sede recursal. Antes do início da fase de cumprimento da sentença foi designada audiência e determinado o comparecimento da autora que, contudo, não foi possível ser intimada posto que inexistente o endereço declinado na petição inicial. Assim, foi decretada a extinção do processo por ausência de pressuposto de existência e determinada a expedição de mandado de pagamento dos valores depositados AO RÉU. À audiência não compareceram os advogados do autor (documento 31).*

32. Processo 0021430-20.2011.8.19.0001. Autor: Sidinei Francisco de Araujo Souza (Adv. Fernanda Kengen Taboas) x Banco Fininvest. Condenada a empresa ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 foi o depósito da condenação realizado. No entanto, designada audiência para interrogatório do autor este não compareceu e da mesma forma procederam seus advogados. Foi constatado que o autor ajuizou 10 ações semelhantes. No entanto o documento de fls. 15 consta apenas uma negativação o que conduz a conclusão de ter sido esse documento falsificado para excluir as informações quanto às demais negativações. Não fosse suficiente o autor afirmou, ainda, ao oficial de justiça responsável por sua intimação (certidão de fls. 161) não ter ligação com tal processo... e ter afirmado ainda não ser ele o autor deste processo, tendo o OJA frisado que ele teria que comparecer ao Forum, inclusive para resolver problemas relativos a suposta fraude com seu nome. Dessa forma a sentença de fls. 67 foi anulada sendo outra prolatada julgando improcedente o pedido sendo determinada a expedição de mandado de pagamento do valor já depositado AO RÉU (documento 32).

33. Processo 0148244-77.2011.8.19.0001. Autora: Edilene Monteiro Felisberto (Adv. Renata Fernanda Pinheiro da Cruz e Renata Melo Lobo). Sustenta a autora e suas advogadas que inexistente qualquer relação jurídica de débito e crédito para com a ré. Esta, no entanto, em audiência do artigo 277 do CPC apresentou contestação com os documentos tendo a autora, em depoimento pessoal expressamente

*afirmado que as assinaturas lançadas não foram apostas por ela até porque em momento algum requereu qualquer crédito. No entanto, o que se vê do laudo pericial é que a autora mente não apenas na petição inicial quando afirma a inexistência de relação jurídica com a ré como também no depoimento pessoal acima referido quando afirma categoricamente que as assinaturas nos documentos apresentados pela ré não foram apostas por ela. Submetidas tais assinaturas a perícia grafotécnica conclui o expert que o documento discutido foi assinado pela Sra. Edilene Monteiro Felisberto. Trata-se de assinatura autêntica. Assim, o pedido de indenização foi julgado improcedente com determinação de extração de peças para apuração da conduta criminosa da autora e seus advogados pela 1ª Delegacia de Polícia (documento 33).*

*34. Processos 0242048-36.2010.8.19.0001 (48ª Vara Cível), 0242068.2010.8.19.0001 (19ª Vara Cível) e 0242078-71.2010.8.19.0001 (39ª Vara Cível). Autor: Marcelo dos Santos Rocha (adv. Fabio dos Santos Vidal). Após não ter comparecido a audiência foi determinada a expedição de mandado de condução coercitiva quando, então, o autor prestou o seguinte depoimento pessoal: que afirmou residir a rua Marcos Margulies, 35, Campo Grande, nesta cidade há cerca de 11 anos. Afirma desconhecer o endereço declinado na petição inicial. Afirma que realmente deve para o Banco réu uma vez que contratou empréstimo e não teve como pagar. Informa que uma pessoa se identificando como advogada, cujo nome não se recorda, ligou para sua casa. Essa pessoa já sabia que o autor tinha uma dívida com BANCO IBI. O depoente*

*chegou a afirmar que o débito realmente existia e que não havia sido pago. A advogada afirmou que iria resolver seu problema e que iria entrar em contato, inclusive, lhe encaminhando papeis para assinar. No entanto, essa advogada sumiu. Afirma sem qualquer dúvida que as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 10/12. Afirma também que não declara e nunca declarou imposto de renda desconhecendo os documentos de fls. 13/17. Afirma que também tem débitos perante as Casas Bahia e Ponto Frio e que nunca assinou documento algum autorizando o ajuizamento de ações contras essas outras duas empresas. Da mesma forma afirma ter pendência financeira junto ao Itaú referente a LIS (cheque especial). Não conhece qualquer advogado de nome Alexandre dos Santos Silva ou Fabio dos Santos Vidal. Foi então, proferida sentença de extinção em razão da inexistência de pressuposto processual uma vez que o autor afirmou categoricamente que a assinatura lançada na procuração dos três processos em epígrafe são falsas e não foram apostas por ele. Foi determinada a expedição de mandado de pagamento do valor já depositado AO RÉU (documento 34).*

*35. Termo de declarações prestadas por Danielle Campos de Moraes junto a 1ª Delegacia de Policia a qual compareceu voluntariamente após ter visto a reportagem do Fantástico e resolvido fazer uma pesquisa no site do Tribunal de Justiça quando, então, constatou a existência de duas ações ajuizadas em seu nome junto ao Juizado Especial Cível de Seropédica afirmando não ter efetivamente movido tais ações e nem contratou qualquer advogado para isso, especialmente Carolina Hermeto*

*Alves, Jacqueline Caetano do Canto Silva e Gibran Moyses Filho (documento 35).*

36. Processo 0187307-46.2010.8.19.0001. Autor: *Jairo Antonio Pereira Cavalcante (Adv. Bruno Medeiros Durão) x Cessão Credi21-Meri. Afirmou em interrogatório que tem conhecimento de que foram ajuizadas em seu nome cerca de 10 processos sendo que no presente já recebeu, inclusive o valor de pouco mais de seis mil reais. Recebem, também, de um processo que ajuizou contra o Ponto Frio quase dois mil reais. Afirmar ter contrato com o advogado para que este receba 30% do que conseguir nos diversos processos ajuizados. Afirmar ainda que o único débito que tem é junto a C & A, mas que foi totalmente pago. Apesar de o autor afirmar ter contrato com o advogado para recebimento de 30% a título de honorários, neste processo o advogado levantou R\$ 11.334,40 e só repassou ao cliente R\$ 6.000,00 é muito inferior ao valor pactuado **caracterizando a prática de crime de apropriação indébita** além de falta disciplinar. (documento 36).*

37. Processo 0283821-27.2011.8.19.0001. Vânia Rodrigues da Silva (Adv. Marcio Ribeiro dos Anjos) x Credi21 Participações Ltda. Afirmou em depoimento pessoal não ter qualquer contrato com a empresa ré. Tinha uma outra negativação das Casas Bahia, mas que era devida porque realmente devia, tanto assim que procurou a empresa e pagou seu débito. Afirmar ter procurado pelo advogado que a representa neste processo tendo ele lhe cobrado o valor de R\$ 500,00 que foi pago. Esclarece que não concorda com a desistência manifestada por seu advogado. Este se dispôs a devolver o dinheiro que havia cobrado da

autora o que foi feito no ato da audiência. O Advogado requer a gratuidade de justiça à autora e, mesmo assim, cobra honorários advocatícios no início do processo. (documento 37).

38. Processo 0283830-86.2011.8.19.0001. Franklin dos Santos Furtado (Adv. Marcio Ribeiro dos Anjos) x Ibi Administradora e Promotora Ltda. O autor ostenta inúmeras outras negativas o que já desde a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi observado por este juízo, mas, mesmo assim, absolutamente nenhuma prova trouxe aos autos que pudesse conduzir a conclusão de que as mesmas seriam injustificadas. **Ao contrário, preferiu requerer a desistência da ação tão logo foi constituída a Comissão para investigação de fraudes no ajuizamento de ações de indenização semelhantes a presente.** Intimado o autor este não compareceu nem apresentou qualquer espécie de justificativa lhe sendo aplicada, em consequência, A PENA DE CONFISSÃO. Ademais, a existência de outras negativas em nome do autor impedem a fixação de indenização por danos morais nos termos da Sumula 385 do STJ. Em audiência o advogado afirmou que preferiu desistir da ação por não poder confiar no que seus clientes lhe dizem. (documento 38).

39. Processo 0040569-55.2011.8.19.0001. AUTORA: PATRICIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS (Adv. Fernanda Kengen e Pedro Taboas) x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A. Em audiência realizada em 14/12/2011 intimada a autora pessoalmente esta não compareceu nem apresentou qualquer espécie de justificativa, da mesma forma procedendo

*seus advogados. Vê-se da consulta no sistema informatizado do TJR que consta em nome da autora ajuizadas 5 ações, todas referentes a alegada negativação indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. No entanto juntou ela a fls. 15 consulta junto ao CDL da qual consta apenas a negativação determinada pela empresa ora ré o que se fez como forma de fraudar a aplicação da Sumula 385 do STJ. Por tais motivos RECONHEÇO A NULIDADE DA SENTENÇA de fls. 26/31 e, em aplicação da Sumula 385, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na peça preambular e por força da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 em aplicação do artigo 20 par. 4º do CPC restando revogada a gratuidade de justiça deferida no início posto que tal benefício não pode ser utilizado para a prática de fraudes e muito menos para atos criminosos e enriquecimento ilícito o que é conseqüência da conduta fraudulenta e criminosa de seus advogados tanto assim que se encontram foragidos em razão de mandado de prisão expedido em processo criminal ajuizado contra os mesmos. Após o trânsito em julgado EXPEÇA-SE MANDADO DE pagamento do valor depositado a fls. 103 AO RÉU valor do qual deverão ser descontados os valores referentes às custas e taxa judiciária que deverão ser transferidas ao FETJ podendo o réu, caso queira, buscar o ressarcimento junto à autora (documento 39).*

*40. Processo 0130921-59.2011.8.19.0001. Autora: LUCIANA MARIA DE SOUZA FERNANDES – (Adv. Fernanda Kengen e Pedro Taboas) x BANCO BRADESCO S.A. Em audiência realizada em 14 de*

dezembro de 2011 foi proferida a seguinte sentença: Considerando ter sido diligenciado em todos os endereços localizados através dos sistemas informatizados disponíveis ao TJRJ e, da mesma forma, naquele indicado na petição inicial não sendo frutíferas as tentativas de intimação pessoal considera-se, pois, intimada a autora uma vez que o endereço mencionado na petição inicial é notoriamente falso. Ausente a autora e, da mesma forma procederam seus advogados. Vê-se da consulta no sistema informatizado do TJR que consta em nome da autora ajuizadas 8 ações, todas referentes a alegada negativação indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. No entanto juntou ela a fls. 17 consulta junto ao CDL da qual consta apenas a negativação determinada pela empresa ora ré o que se fez como forma de fraudar a aplicação da Sumula 385 do STJ. Por tais motivos RECONHEÇO A NULIDADE DA SENTENÇA de fls. 51 e, em aplicação da Sumula 385, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na peça preambular e por força da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 em aplicação do artigo 20 par. 4º do CPC restando revogada a gratuidade de justiça deferida no início posto que tal benefício não pode ser utilizado para a prática de fraudes e muito menos para atos criminosos e enriquecimento ilícito o que é conseqüência da conduta fraudulenta e criminosa de seus advogados tanto assim que se encontram foragidos em razão de mandado de prisão expedido em processo criminal ajuizado contra os mesmos. Após o trânsito em julgado EXPEÇA-SE MANDADO DE pagamento do valor depositado a fls. 143 AO

*RÉU valor do qual deverão ser descontados os valores referentes às custas e taxa judiciária que deverão ser transferidas ao FETJ podendo o réu, caso queira, buscar o ressarcimento junto à autora (documento 40).*

*41. Processo 0136413-32.2011.8.19.0001. Autor: ROBSON DIAS GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A. Em audiência realizada em 14 de dezembro de 2011 foi proferida a seguinte sentença: Considerando ter sido diligenciado em todos os endereços localizados através dos sistemas informatizados disponíveis ao TJRJ e, da mesma forma, naquele indicado na petição inicial não sendo frutíferas as tentativas de intimação pessoal considera-se, pois, intimada a autora uma vez que o endereço mencionado na petição inicial é notoriamente falso. Ausente a autora e, da mesma forma procederam seus advogados. Vê-se da consulta no sistema informatizado do TJR que consta em nome da autora ajuizadas 7 ações, todas referentes a alegada negativação indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. No entanto juntou ela a fls. 17 consulta junto ao CDL da qual consta apenas a negativação determinada pela empresa ora ré o que se fez como forma de fraudar a aplicação da Sumula 385 do STJ. Por tais motivos RECONHEÇO A NULIDADE DA SENTENÇA de fls. 102 e, em aplicação da Sumula 385, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na peça preambular e por força da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em R\$*

2.000,00 em aplicação do artigo 20 par. 4º do CPC restando revogada a gratuidade de justiça deferida no início posto que tal benefício não pode ser utilizado para a prática de fraudes e muito menos para atos criminosos e enriquecimento ilícito o que é conseqüência da conduta fraudulenta e criminosa de seus advogados tanto assim que se encontram foragidos em razão de mandado de prisão expedido em processo criminal ajuizado contra os mesmos. Após o trânsito em julgado EXPEÇA-SE MANDADO DE pagamento do valor depositado a fls. 116 AO RÉU valor do qual deverão ser descontados os valores referentes às custas e taxa judiciária que deverão ser transferidas ao FETJ podendo o réu, caso queira, buscar o ressarcimento junto à autora (documento 41).

42. Processo 0196834-85.2011.8.19.0001. Autora: RENATA COUTINHO DOS SANTOS – (Adv. Fernanda kengen e Pedro Taboas) x BANCO IBI. Em audiência realizada em 14 de dezembro de 2011 a autora prestou o seguinte DEPOIMENTO PESSOAL: afirma que não contratou qualquer advogado, não compareceu a qualquer escritório para ajuizar ação contra o Banco Ibi e, também, contra Creds21Participações e Telemar Norte Leste até porque afirma que realmente tem débitos inadimplidos contra essas empresas. Afirma que as assinaturas lançadas na procuração e declaração de pobreza realmente se parecem com a dela, mas não tem certeza. Afirma que o endereço mencionado na petição inicial é realmente seu. Não conhece os advogados que assinaram a petição inicial e nunca esteve em seu escritório situado a Avenida Rio Branco, 185 e também nunca ouviu falar os nomes

dos mesmos. Em momento algum autorizou a quem quer que fosse para ajuizar ações contra as empresas acima referida até porque, confirma, é devedora às mesmas estando neste momento, inclusive, em negociações para saldar suas dívidas (documento 42).

43. Processo 0196872-97.2011.8.19.0001. Autora: JOYCE OLIVEIRA DOS SANTOS CARVALHO (Adv. Fernanda Kengen e Pedro Taboas) x BANCO BRADESCO S A. Em audiência realizada no dia 14 de dezembro de 2011 foi proferida a seguinte decisão: A autora foi intimada para prestar depoimento pessoal sob pena de confesso em audiência especial designada para identificação dos processos ajuizados mediante fraude nos termos do Ato Executivo 4885/11 da Presidência do Tribunal de Justiça não tendo comparecido nem apresentado qualquer espécie de justificativa e, da mesma forma, procederam seus advogados que, aliás, se encontram foragidos por conta de mandados de prisão contra eles expedidos em processo criminal que respondem exatamente por força de diversos crimes praticados em tais processos. A ausência da parte e dos advogados induz a presunção de que se cuida de mais um processo ajuizado fraudulentamente e por esse motivo REVOGO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA visto que tal benefício não se presta a prática de atos criminosos e muito menos como forma de obtenção de vantagem indevida e locupletamento sem causa. Aguarde-se por 48 horas o recolhimento das custas e taxa judiciária por parte da autora e uma vez não recolhidos voltem os autos a conclusão

*imediatamente para revogação da decisão que recebeu o recurso de apelo (documento 43).*

*44. Processo 0249857-77.2010.8.19.0001. autor: LUCIANO MIRANDA DE SOUZA – (Adv. Fernanda Kengen e Pedro Taboas) x TIM CELULAR S.A. Em audiência realizada dia 14/12/2011 foi colhido o DEPOIMENTO PESSOAL do autor que esclareceu que o endereço constante da petição inicial não é seu, mas sim de sua mãe. Que reside há cerca de um ano e meio A Av. do Canal, 3, Gardênia Azul, Jacarepaguá. Afirma haver procurado por um escritório de advocacia no Castelo não se recordando o nome e pediu para resolver um problema referente a contas que lhe estavam sendo cobradas pela TIM. Afirmou nada haver pago e que os honorários seriam resolvidos se houvesse alguma indenização. Afirma que não sabia que este processo havia sido ajuizado assim como desconhece a existência dos outros dois processos que constam em seu nome ajuizados contra BCB TELECOMUNICAÇÕES e TNL PCS. Afirma que as únicas cobranças que recebeu foram da TIM e que em momento algum recebeu cobranças ou soube que seu nome havia sido negativado pelas outras duas empresas. Informa que não chegou a ir ao CDL para tirar relação de quem havia negativado seu nome tendo deixado seus documentos no escritório dos advogados. Apesar de ter afirmado que não assinou qualquer documento no escritório reconhece como sendo suas as assinaturas de fls. 10/12. Afirma nada haver recebido por qualquer dos processos ajuizados (documento 44).*

*45. Processo 0290955-42.2010.8.19.0001. Autora: RITA MARIA DA SILVA VAZ – (Adv. Fernanda*

Kengen e Pedro Taboas) x CASAS BAHIA. Em audiência realizada em 14 de dezembro de 2011 as 14.48 se fez presente a autora conduzida que foi por Oficial de Justiça e prestou o seguinte **DEPOIMENTO PESSOAL**: Afirma haver ajuizado uma única ação contra a OI que negativou seu nome em razão de um aparelho de telefone da Claro que veio com defeito, mas não foi trocado. Se recorda que a advogada que contratou se chama Dra. Rita cujo escritório é próximo da Caixa Econômica na Av. Presidente Vargas. Já retornou ao local, mas não a encontrou e não teve mais qualquer contato com essa advogada. Esses fatos ocorreram há mais de um ano. Afirma haver assinado alguns papéis para essa advogada, mas, confirma, que sua intenção era ajuizar ação apenas contra a CLARO que havia negativado seu nome indevidamente. Afirma que realmente deve para as empresas TAI FINANCEIRA, BANCO ITAU, CASAS BAHIA e PONTO FRIO. Seguindo orientação da advogada foi ao SPC e tirou uma relação na qual constavam diversas negativas, inclusive feitas pelas empresas acima referidas e entregou para a advogada. Afirma que em momento algum a advogada sequer lhe informou que iria ajuizar ações contra as empresas acima até porque quando entregou a relação do SPC a advogada esta não lhe disse absolutamente nada e nem lhe forneceu o telefone para acompanhar o que seria feito em seu nome. Confirma ser sua a assinatura de fls. 9. A depoente não pagou qualquer valor a título de honorários o que só seria feito após ser resolvido seu problema com a Claro. Confirma como sendo seu o endereço declinado na petição inicial. Não recebeu qualquer valor dessa advogada de quem já tinha até esquecido. Afirma que não

pretende ficar com dinheiro algum posto que nada lhe é devido (documento 45).

46. Processo 0347904-86.2010.8.19.0001. AUTOR: JEFERSON TEÓFILO DA SILVA JÚNIOR – (Adv. Fernanda Kengen e Pedro Taboas) x CASA BAHIA. Em audiência realizada em 14/12/2011 compareceu o autor e prestou o seguinte depoimento pessoal o autor afirmou que atualmente reside a Rua Jurubeba, 371, Casa 3, Parque Anchieta há cerca de 7 meses e anteriormente residia a rua Calatea, 318, fundos, no mesmo bairro. Afirma que não deve para qualquer das empresas que negativaram seu nome e por isso procurou pelo escritório de advocacia que o representa. Seguindo orientação dos advogados foi até o CDL e tirou uma relação com as negativas existentes em seu nome e entregou no escritório. Confirma como sendo sua a assinatura lançada a fls. 09. Afirma haver pedido aos advogados para entrar com processos contra todas as empresas que negativaram seu nome. No entanto, afirma que em momento algum os advogados disseram que iriam entrar com ação para obter indenização dessas empresas até porque seu único objetivo era limpar seu nome. Até o momento nada recebeu e também nada pagou. Apenas mandaram que o depoente aguardasse que iriam telefonar para ele o que até o momento não aconteceu. Quando recebeu a intimação para comparecer a audiência telefonou para o escritório sendo atendido pela secretária LUANA que o orientou a não comparecer a audiência uma vez que a advogada Fernanda havia cancelado todas as audiências do mês de dezembro (documento 46).

47. Processo 0357151-91.2010.8.19.0001. Autor: LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO – (Adv. Fenanda Kengen e Pedro Taboas) x BANCO ITAU S. A. Em audiência realizada em 14/12/2011 o autor prestou o seguinte DEPOIMENTO PESSOAL afirmando que ao receber a intimação para comparecer a essa audiência chegou a telefonar para o escritório dos advogados tendo recebido a orientação para não comparecer a audiência pois essa havia sido adiada para janeiro. O depoente, no entanto, se orientou com outro advogado que sugeriu que comparecesse (documento 47).

*Estas as informações que me competiam, colocando-me à disposição para ulteriores esclarecimentos que entender convenientes, colhendo o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito”.*

Cumprе destacar, neste relatório, a referência ao processo n ° 0162417-77.2009.8.19.0001, patrocinado pelo advogado Pedro Roberto das Graças Santos:

“Procuração de fls. 13 na qual Pedro Roberto das Graças Santos substabelece o mandato a Anderson da Costa Gadelha e José Orisvaldo Brito da Silva, demonstrando que todos atuam em conjunto”.

O procedimento deste profissional está a merecer uma averiguação especial, uma vez que se associou a advogados denunciados e presos, e não só no que diz respeito às demandas, como a destacada no relatório, mas também àquelas deduzidas contra concessionárias, porquanto têm a mesma natureza: são multitudinárias e sob o pálio da gratuidade de justiça.

Constatou-se, após o relatório antes transcrito, que referido advogado patrocina o assombroso número de mais de dezoito mil demandas no judiciário fluminense (vide relação anexada), sob o pálio da gratuidade de justiça, o que transcende qualquer filantropia procuratória e exige apuração rigorosa.

Tal medida é fácil de ser justificada, porquanto pauta-se nos mesmos critérios objetivos da investigação até agora procedida, consistente no maior número de demandas sob o mesmo patrocínio e com o *bill* de indenidade resultante da condição de juridicamente necessitado e os efeitos proporcionados pelo art. 12, da Lei n ° 1060/50, para quem ostenta tal qualidade.

Infelizmente, não foi possível apurar a conduta deste advogado, dado que as irregularidades, até então verificadas e investigadas, se restringiam a processos de negatização e a associação deste advogado somente foi constatada no último relatório apresentado pelo Juiz Mauro Nicolau Junior, antes transcrito.

Em face dos desdobramentos que surgirão deste relatório, torna-se imperiosa a criação de outro grupo de trabalho, que dê continuidade ao até aqui apurado, conforme já mencionado.

Poderão ser investigadas todas as demandas em que haja deferimento de gratuidade de justiça, que versem relação de consumo em número superior a 200 demandas, sob o patrocínio do mesmo advogado, a fim de que eventos deploráveis como estes não se repitam.

A Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, no dia 15 de dezembro do corrente ano, apresentou seu terceiro e último relatório, nos seguintes termos:

*“Em continuidade aos trabalhos originados do Ato Executivo 4885/2011 encaminho O TERCEIRO E ÚLTIMO RELATÓRIO PRELIMINAR de forma a demonstrar a gravidade e extensão das irregularidades que justificaram a criação do Grupo de Trabalho.*

1) *Processo 0274448-06.2010.8.19.0001 (Eduardo Araújo de Lima X Banco Bradesco S/A). Autor: **Eduardo Araújo de Lima** compareceu ao Gabinete deste juízo, após ser intimado para tanto. Afirmou que nunca contratou o advogado **Fábio dos Santos Vidal**, nem **Ilza de Souza**, nem ajuizou qualquer ação. Além disto, afirmou que a declaração de imposto de renda juntada com a inicial não foi feita por ele, já que por ser isento não fazia a declaração. Não reconhece o endereço informado na inicial. Afirmou que teve um débito com Bradesco, mas que acabou fazendo um acordo com o Banco. Não reconheceu qualquer das assinaturas apostas nos documentos juntados com a inicial. Que nunca recebeu qualquer valor no feito que correu perante a 20ª Vara Cível. Afirmou que teve débito com C&A e que não ingressou com ação em face da Empresa, não reconhecendo o processo que corre perante a 17ª Vara Cível. No feito que corre perante este Juízo da 19ª Vara Cível já havia sentença proferida e depósito judicial realizado. Foi determinada a expedição de ofícios, com cópias de documentos ao Juízo da 17ª Vara Cível (proc. 027447-21.2010.8.19.0001), à 20ª Vara Cível (proc. 0274441-14.2010.8.19.0001), ao Ministério Público, Delegacia de Polícia e Secretaria da Receita Federal.*

2) *Processo 0173699-49.2008.8.19.0001. Autora: Janaina Cristina de Lima em face de Banco do Brasil S/A, tendo a Autora como Advogado Anderson da Costa Gadelha. Realizada a perícia foi constatado que a Autora fez contrato com a parte Ré e que, portanto, era inverídica a afirmação de que nunca teria contratado com o Banco. Após a realização da perícia, o advogado Anderson Gadelha apresentou petição renunciando ao mandato, o que não foi aceito pelo juízo, já que não cumprido o artigo 45 do CPC. Foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos, com a determinação de expedição de peças ao Ministério Público, ofício à OAB/RJ, além de ofícios aos Juízos por onde a parte Autora tem outros processos em curso. Analisando os outros*

feitos que a Autora é parte, verifica-se o quão importante a manutenção da competência do mesmo juízo para todos os processos, já que neste caso, a Autora (ou seu advogado) já levantou valores em razão de procedência em outros feitos, em afronta ao Enunciado 385 da Súmula do STJ.

3) *Processo 0170266-32.2011.8.19.0001. Autor – Luciano Alcântara Filho (adv. Renata Fernanda Pinheiro da Cruz) em face de Banco Bradesco S/A. Intimado para comparecer e prestar depoimento, o Autor Luciano veio acompanhado de advogado e ao prestar depoimento, desmentiu toda a construção trazida na inicial. De acordo com a inicial, o Autor afirmou que nunca teve qualquer contrato com o Banco Réu. Já em depoimento afirmou que em razão de folha de pagamento da empresa onde trabalhou, teve que abrir conta no Bradesco. Foi tirado cópia do cartão do Banco, função débito/crédito e juntado aos autos. Foi proferida decisão, reconhecendo a competência deste juízo, em razão de prevenção, para julgamento de todas as outras demandas em que o Autor também é parte. Tal processo demonstra que além das várias fraudes já detectadas, os advogados distorcem os fatos na inicial, a fim de levar o juízo a erro e ter sentenças favoráveis a seus clientes. Tal prática, comum em processos conduzidos por vários advogados, inclusive a advogada Renata, demonstram, no mínimo, o total desrespeito à ética e a boa-fé que devem nortear a atuação do profissional que é reconhecido pela Constituição como essencial à justiça.*

4) *Processos 0176334-32.2010.8.19.0001/0176373-29.2010.8.19.0001. Autora – Helzi Garcia Ramos (advogado Anderson da Costa Gadelha) em face de Raquel Calçados. Determinada a intimação da Autora para comparecer à Audiência, a mesma não foi encontrada, sendo certo que o endereço informado na inicial é o mesmo constante no INFOJUD. Determinada a perícia grafotécnica, concluiu o Sr. Perito que as assinaturas constantes nos contratos*

*juntados pelo Réu partiram do mesmo punho de quem assinou os documentos trazidos com a inicial, ou seja, a Autora contratou o advogado para buscar em juízo vantagem indevida, já que afirma na inicial desconhecer qualquer contrato com a Ré, o que restou afastado pela perícia realizada.*

5) *Processo 0102633-04.2011.8.19.0001. Autor - Alex de Carvalho Silva (adv. Hudson Pereira de Araújo) em face de Leader Card. Designada Audiência e devidamente intimado o Autor, ele não compareceu, o que determina a aplicação de pena de confissão. O Advogado compareceu à audiência, mas não soube explicar a ausência de seu cliente, mormente em razão da parte Ré ter juntado cópia do contrato firmado.*

6) *Processo 0059180-56.2011.8.19.0001. Autora: Flávia Mara Fernandes Girão (adv. Pedro Roberto das Graças Santos) X Light Serviços de Energia Elétrica S/A. Trata-se mais um processo dos milhares distribuídos pelo mesmo advogado em face da Light, discutindo irregularidade do TOI. Em depoimento prestado em juízo a Autora não soube esclarecer quanto ao endereço que consta no INFOJUD. Afirmou que levou documentos ao advogado que comprovava que pagava contas de luz. Ocorre que não houve juntada de qualquer documento comprovando o pagamento pelo serviço anterior ao TOI, o que é prática comum do advogado. Mostrado documentos à Autora pela Light, ela reconheceu que antes do TOI vários foram os meses em que sua conta veio “zerada” ou o pagamento foi inferior a R\$5,00, o que demonstra a regularidade na recuperação de consumo realizada pela Empresa Ré. **Foi proferida sentença de improcedência, com a condenação da Autora em litigância de má-fé.** Este tipo de demanda, que assoberba o judiciário fluminense, merece ser melhor analisado, o que demonstra a necessidade da criação de um novo grupo de trabalho.*

7) *Processo 0188757-87.2011.8.19.0001. Autora – Josefa de*

*Souza Luna (adv. Pedro Roberto das Graças Santos) em face de Light Serviços de Energia Elétrica S/A. Trata-se da outra vertente de atuação do advogado Pedro Roberto, visando indenização por danos morais em razão de apagões. Os processos geralmente têm como Autores pessoas simplórias, tal como a Sra. Josefa, que residem em comunidades carentes e têm em suas residências fornecimento de energia elétrica de forma ilegal (conhecido como “Gato”). Conforme se verifica da assentada, a Autora não paga pelo fornecimento de energia elétrica há vários anos, mas vem a juízo buscar indenização em razão de apagão por algumas horas no ano de 2011. Alertado o advogado que acompanhava a Autora sobre o afirmado por ela e o descrito na inicial, ele disse que não havia qualquer irregularidade na propositura da ação, já que o fato dela não pagar pelo fornecimento de energia elétrica não a impedia de buscar em juízo indenização, já que ela no presente ano sofreu com um apagão. Como já dito, este tipo de demanda, que assoberba o judiciário fluminense, merece ser analisado, o que demonstra a necessidade da criação de um novo grupo de trabalho para apuração de fraudes na propositura de ações.*

8) *Processo 0024857-25.2011.8.19.0001. Autora: Cassia Graciano de Souza (Anderson da Costa Gadelha) X Banco Ibi S/A Banco Múltiplo. Designada Audiência e devidamente intimada a Autora, ela não compareceu, tendo sido **proferida sentença de improcedência do pedido, com aplicação da pena de confissão e revogação da gratuidade de justiça.***

9) *Processo 0228782-79.2011.8.19.0001. Autor: Renan Cabral da Silva (adv. Fernanda Kengen Taboas) X Banco Ibi S/A Banco Múltiplo. Designada Audiência e devidamente intimado o Autor, ele não compareceu, tendo sido **proferida sentença de improcedência do pedido, com aplicação da pena de confissão e revogação da gratuidade de justiça e expedição de cópia da sentença aos demais juízos por onde correm processos em que é parte o aqui Autor.***

10) *Processo 0076794-74.2011.8.19.0001/0078196-93.2011.8.19.0001/0078171-80.2011.8.19.0001. Autora: Italalandy de Santana Xavier (Adv. Fernanda Kengen Taboas). Tratam-se de várias demandas propostas pela Autora em face de várias empresas. Designada audiência e determinada a intimação da Autora, foi verificado que a mesma não reside mais no endereço informado. Conforme se verifica dos documentos dos cadastros restritivos, apesar de se tratar do mesmo número de protocolo e mesmo horário de consulta, em cada processo é juntado uma cópia diversa, como se fosse uma única anotação, o que, infelizmente, foi verificado como prática comum na atuação da advogada Fernanda Kengen Taboas. Tendo em vista a ausência da parte, que não foi intimada, foi designada nova audiência. **Frise-se que foi verificada a existência de petição assinada pela advogada Fernanda Kengen Taboas, no dia 09/12/2011, quando é a mesma foragida da justiça desde o dia 02/12/2011, já que decretada sua prisão preventiva. Tal petição, com juntada, inclusive, da cópia do mandado de busca e apreensão, demonstra que nem mesmo o oferecimento de denúncia junto à Vara Criminal e a decretação da prisão preventiva modificaram a atuação desta advogada. Ao contrário, ela continua demonstrando total desrespeito ao Judiciário Fluminense ao assim afrontá-lo. A continuação de sua atuação demonstra a necessidade de se prosseguir com os trabalhos iniciados pelo Grupo de Trabalho criado para a apuração de fraudes, com a instituição de novo Grupo.***

11) *Processo 0327266-32.2010.8.19.0001. Autora: Laucenira Coelho de Paula (adv. Anderson da Costa Gadelha) X Credi 21 Participações Ltda. Intimada para ser ouvida em juízo, afirmou que nunca contratou advogado. Que nunca ouviu falar do advogado Anderson da Costa Gadelha. Que as assinaturas constantes dos documentos anexados com a inicial não são suas. Afirma que a carteira de trabalho que*

*está por cópia no processo foi perdida há mais de 3 anos e que , portanto, nem teria como apresentá-la para o advogado. Reconheceu que tem dívidas com as Empresas. Mostrado o processo que corre perante a 30ª Vara Cível (Processo 0327285-38.2010.8.19.0001), também afirmou que não reconhece as assinaturas nos documentos juntados com a inicial. Que nunca recebeu qualquer valor a título de indenização, apesar de ter sido expedido mandado de pagamento no processo que correu perante a 15ª Vara Cível (0327279-31.2010.8.19.0001). Foi realizada perícia grafotécnica, que constatou que as assinaturas trazidas com a inicial realmente não foram feitas pela Autora, tratando-se de mais uma fraude cometida pelo advogado Anderson da Costa Gadelha. Foi proferida decisão determinando extração de cópias ao Ministério Público e OAB/RJ, já encaminhadas, bem como expedição de ofícios aos juízos da 15ª e 30ª Vara Cível.*

*12) Processo 0276992-64.2010.8.19.0001. Autora: Maria do Socorro Ameida (adv. José Orisvaldo Brito da Silva) X Vivo S/A. Ouvida a Autora, ela informou que não tinha conhecimento da existência de tantos processos em que é Autora. Que reconhece como sendo sua as assinaturas apostas nos documentos juntados com a inicial. Que somente assina (copiando de sua carteira de identidade). A Autora também reconheceu como sendo sua a assinatura aposta no documento juntado pela empresa Ré no processo que corre perante a 51ª Vara Cível (Proc. 0287031-23.2010.8.19.0001). Disse ainda a Autora que nunca teve contato com os advogados José Orisvaldo Brito da Silva ou Fabiano Silva Rodrigues, já que seu contato foi com Thiago (ao que parece estagiário do escritório dos advogados). Afirmou ainda a Autora em contrariedade ao que havia afirmado perante o Juízo da 32ª Vara Cível, que tinha conhecimento de alguns processos. Indagada quanto à divergência, já que perante o juízo da 32ª Vara Cível havia afirmado que só tinha conhecimento daquele processo, disse que foi o advogado*

*Thiago que a instruiu para assim dizer a esta Magistrada. Tal prática demonstra que as partes não têm conhecimento da proliferação de ações em seu nome, mesmo quando reconhecem que contrataram o advogado. Foi determinado que se oficiasse aos juízos por onde corre feito em que é a Autora parte, além de ter sido colhido padrão gráfico a ser encaminhado ao juízo da 51ª Vara Cível, já que designada perícia grafotécnica no feito que lá corre.*

*13) Processo 0331658-78.2011.8.19.0001. Autor: Mário César Silva de Oliveira (adv. Pedro Borba Taboas) X Casas Bahia. Intimado o Autor ele esclareceu em juízo que o documento do cadastro restritivo que levou ao escritório do advogado era igual ao que trouxe à audiência. Que em tal documento constavam várias anotações restritivas e não uma única como a cópia que foi juntada no processo. Afirmou que ao entrar em contato com o escritório em razão da intimação para comparecer em audiência, lhe foi dito que não era para comparecer em juízo e que o escritório havia sofrido um assalto. Que veio à audiência já que achou muito estranha a orientação dada pelo escritório. O Autor reconheceu a existência de vários débitos anotados no documento do cadastro restritivo. Conforme se verifica do documento trazido pela parte, a prática de juntar cópia de montagem de documento é conduta comum do escritório dos patronos do Autor. Além disto, se verifica, mais uma vez, em razão da orientação dada pelo escritório ao Autor quanto ao não comparecimento em juízo, de que os advogados, hoje foragidos da justiça, continuam a desafiar as ordens judiciais, em total descompasso com o que se espera de uma atuação ética do advogado.*

*14) Processo 0051151-17.2011.8.19.0001. Autor: Luiz Claudio Thomaz (adv. Marco Tulho Teixeira Soares Menezes) X Claro BCP Telecomunicações S/A. Ouvido em juízo o Autor, este esclareceu a forma de atuação do seu patrono na busca de clientela, o que caracteriza, no mínimo captação*

*indevida de clientes. Foi apresentado pelo Autor cópia do cartão distribuído na porta do cadastro restritivo. Tal prática, comum na atuação do advogado do Autor e já anotada pelo colega Mauro Nicolau Júnior em seu relatório e também descrita no relatório do Des. Carlos Eduardo da Rosa Fonseca Passos ratifica a necessidade de se apurar a irregularidade na conduta de dito patrono.*

*15) Processo 0082044-88.2011.8.19.0001. Autor: Valter de Almeida Machado (adv. Bruno Medeiros Durão) X Carrefour Comércio e Indústria Ltda e CDL Rio. Intimado o Autor, este compareceu em juízo, acompanhado do advogado Ricardo da Silva Santos, que informou que tinha sido empregado do escritório do advogado Bruno Medeiros Durão. Chamou a atenção desta Magistrada, o afirmado pelo advogado Ricardo, de que estava assumindo a representação de alguns clientes, uma vez que não concorda com a forma de atuação de seu ex-patrão. O advogado Ricardo se mostrou muito nervoso e preocupado durante a audiência, demonstrando que há ilegalidades praticadas pelo advogado Bruno Medeiros Durão e que merecem pronta averiguação por um novo Grupo que deve ser imediatamente constituído. Acrescente-se que o advogado Bruno Durão em vários processos aparece em parceria com o escritório de José Orisvado Brito da Silva. Ouvido o Autor, este informou que os fatos trazidos na inicial não correspondem ao que informou ao advogado, já que em nenhum momento disse não ter dívidas. Afirmou que pretendia conseguir parcelamento ou desconto em seus débitos, jamais declaração de inexistência de contratos ou dívidas.*

*16) Processo 0026716-76.2011.8.19.0001. Autora: Andréia Rosa Dourado (adv. Anderson da Costa Gadelha) X Tim Celular S/A. Designada Audiência e devidamente intimada a Autora, ela não compareceu, o que impõe seja aplicada a pena de confissão.*

*Era o que cumpria informar a Vossa Excelência, pelo que me coloco à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.”*

Por se estar esgotando o prazo estabelecido pelo Ato Executivo n.º 4885/11, não é possível aprofundar mais a abordagem, razão por que são sugeridas as seguintes providências a Vossa Excelência:

- a) criação de outro grupo de trabalho, a ser designado por Vossa Excelência, a partir da perda da eficácia do Ato Executivo n.º 4885/11, para que dê continuidade às atividades já realizadas, o qual deverá executá-las em sintonia com o Ministério Público, através da 1ª PIP, na pessoa do Promotor José Domingues, futuro titular daquele órgão de atuação ministerial, e com a Polícia Civil, na pessoa dos Delegados José Afonso Mota e Aldrin Genuíno Rocha;
- b) encaminhamento de cópia deste relatório para o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, na pessoa da Des. Marilene Melo Alves, a fim de que seja realizada gestão junto à Defensoria Pública, para que sejam criados núcleos de atendimento daquela instituição próximos às sedes dos cadastros restritivos de crédito e das concessionárias, estimulando a mediação e somente ingressando com a demanda após esgotadas, sem êxito, as tratativas e afastando, de vez, os zangões, através da efetiva presença do Estado;
- c) expedição de ofício à Chefia da Polícia Civil, ao presidente da O.A.B. - RJ, aos responsáveis pelos cadastros restritivos de crédito e aos representantes das concessionárias, para alertar quanto à presença de “zangões” envolvidos na indevida captação de clientela para fins escusos;

- d) encaminhamento de cópia do relatório para o Gerente do FETJ, Des. Milton Fernandes, a fim de que sejam tomadas providências relativas ao ressarcimento do FETJ junto à Procuradoria Geral do Estado, em face da decretação de extinção de processos em massa, os quais são patrocinados por advogados cuja prisão preventiva foi decretada;
- e) encaminhamento de cópia deste relatório para a 1ª PIP junto à 1ª CI, Peça de Informação MP 1334466/11, para o Delegado Doutor José Afonso Mota e para o Defensor Público Geral, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes e cabíveis;
- f) ciência a todos os magistrados, através da remessa do *e-mail* funcional, de que todo o material delituoso deverá ser remetido ao órgão ministerial referido na alínea anterior;
- g) investigação a ser procedida pelo grupo de trabalho a ser constituído, também nos processos que versem sobre empréstimos consignados, em que haja alegação de não realização da contratação;
- h) expedição de ofício à Procuradoria Geral da Justiça, registrando o elogio merecido à Procuradora Dora Beatriz Wilson da Costa e à Chefia de Polícia Civil, registrando o elogio merecido aos Delegados José Afonso Motta e Aldrin Genuíno Rocha, pela atuação destacada e proficiente, quer na investigação, quer na captura das pessoas efetivamente presas, quer no rápido oferecimento de denúncias em relação àqueles;

- i) expedição de ofício ao Corregedor Geral da Justiça, registrando o elogio merecido aos oficiais de justiça antes mencionados, inclusive à Chefe da Central de Mandados, que participaram das diligências de intimação dos autores, para que comparecessem em juízo, a fim de serem interrogados;
- j) averiguação específica dos processos patrocinados pelo advogado Pedro Roberto das Graças Santos;
- k) sugerir a aprovação, em momento oportuno, através do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, CEDES, dos seguintes enunciados: a) presume-se a inexistência de parte autora, pela falta de relação de mandato, nos feitos de indenização por dano moral em virtude de inscrição em cadastro restritivo de crédito, nos quais haja prisão preventiva decretada do advogado que patrocina a causa, ainda que em fase de cumprimento da sentença, autorizado o juiz a decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, ou da execução, nos termos dos artigos 13, inciso I e 475-M, ambos do mesmo diploma, sendo aplicado, por analogia, o disposto no art. 296, *caput*, do mesmo diploma; b) interposto o apelo e exercido o juízo de retratação, o juiz deverá aplicar, no que couber, os verbetes contidos no Aviso TJ-RJ n.º 93/11; c) as sentenças referidas no enunciado n.º 1 deste aviso, em que não haja interposição de recurso, deverão ser relacionadas, encaminhando-se o respectivo rol para a 1ª PIP, junto à 1ª CI, Peça de Informação MP n.º 1334466/11.

Agora, já nos últimos momentos, foi concedida liminar, no *Habeas Corpus* n.º 0065251-77.2011.8.19.0000, pelo desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, para o advogado José Orisvaldo Brito.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2011

Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz  
Presidente

Desembargador Carlos Eduardo Passos

Juiz Arthur Eduardo Magalhães Ferreira

Juiz Carlos Augusto Borges

Juiz Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Juiz Mauro Nicolau Junior

Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo